

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**ANA PAOLA WEIZENMANN**

**O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2023

**ANA PAOLA WEIZENMANN**

**O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa  
2023

**ANA PAOLA WEIZENMANN**

**O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sijara Camera – Orientador(a)

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Raquel Lucilene Sawitzki Callegaro

  
Prof. Ms. Ricieri Rafaeel Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 04 de julho de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, minha irmã e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Aos meus amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constantes.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família por todo o suporte e apoio que me deram ao longo de toda a minha vida, especialmente durante a graduação. Também aos meus familiares e amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios enfrentados.

Agradeço, ainda, a minha orientadora pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu Trabalho de Curso. Sou grata pela confiança a mim depositada.



“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem como tema e delimitação temática o trabalho escravo na indústria da moda brasileira, estudando os mecanismos do Estado brasileiro atinentes ao trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda e analisando a sua suficiência para coibir tais práticas. Partindo desta explanação, este trabalho levanta o seguinte problema: os mecanismos normativos e institucionais do Estado brasileiro atinentes ao trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda, têm se mostrado suficientes para coibir tais práticas? Para solver tal questionamento, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar se os instrumentos normativos e institucionais brasileiros atinentes ao trabalho análogo ao de escravo têm se mostrado suficientes para coibir tais práticas, notadamente em relação à indústria da moda brasileira. Assim, para alcançar o objetivo proposto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) estudar o conceito de trabalho escravo, analisando suas manifestações no Brasil desde a colonização até a contemporaneidade; b) analisar os instrumentos normativos e institucionais nacionais e internacionais utilizados no combate ao trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda brasileira, abordando casos de grande repercussão nacional. Para tanto, a metodologia utilizada foi a de pesquisa de natureza teórica, uma vez que foram utilizadas normativas, legislações, doutrinas, artigos científicos, conceitos e entendimentos jurisprudenciais. Além disso, foram empregados métodos de procedimento histórico e o comparativo. Dessa forma, o trabalho foi dividido em dois capítulos: no primeiro aborda-se a conceituação histórica do trabalho escravo, trazendo suas primeiras manifestações e as legislações que corroboraram com o processo de abolição da escravatura, passando à contemporaneidade e o que se conhece atualmente como trabalho análogo ao de escravo em suas diferentes variações. No segundo capítulo são tratadas as principais normativas internacionais e nacionais aplicadas no combate ao trabalho análogo ao de escravo a nível mundial e nacional, bem como os mecanismos institucionais e sua atuação na prevenção, fiscalização e responsabilização de marcas que utilizam do trabalho análogo ao de escravo em suas produções, visando o aumento de lucros. Pelo exposto, conclui-se que apesar de abolido há centenas de anos, o trabalho escravo segue presente na sociedade brasileira, e, apesar do esforço despendido pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho análogo ao de escravo, percebe-se que os instrumentos normativos e institucionais ainda não se mostram suficientes para coibir essa prática que faz vítimas até hoje.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo – Indústria da moda – Direitos Humanos – Trabalho análogo ao de escravo.

## ABSTRACT OU RESUMEN

This final paper has as its theme and thematic delimitation slave labor in the Brazilian fashion industry, studying the mechanisms of the Brazilian State related to work analogous to slavery in the fashion industry and analyzing its sufficiency to curb such practices. Based on this explanation, this work raises the following problem: have the normative and institutional mechanisms of the Brazilian State related to work analogous to slavery in the fashion industry shown to be sufficient to curb such practices? To solve this question, the present work has the general objective of verifying whether the Brazilian normative and institutional instruments related to work analogous to slavery have been sufficient to curb such practices, notably in relation to the Brazilian fashion industry. Thus, to achieve the proposed objective, the following specific objectives were established: a) to study the concept of slave labor, analyzing its manifestations in Brazil from colonization to the present day; b) analyze the national and international normative and institutional instruments used in the fight against slave labor in the Brazilian fashion industry, addressing cases of great national repercussion. Therefore, the methodology used was that of research of a theoretical nature, since regulations, laws, doctrines, scientific articles, concepts and jurisprudential understandings were used. In addition, historical and comparative procedure methods were employed. Thus, the work was divided into two chapters: the first addresses the historical concept of slave labor, bringing its first manifestations and the legislation that corroborated the process of abolition of slavery, moving on to contemporaneity and what is currently known as work analogous to slavery in its different variations. The second chapter deals with the main international and national regulations applied in the fight against slave-like work at a global and national level, as well as the institutional mechanisms and their role in the prevention, inspection and accountability of brands that use slave-like work in their productions, aiming at increasing profits. Based on the above, it is concluded that, despite being abolished hundreds of years ago, slave labor is still present in Brazilian society, and, despite the efforts made by the Brazilian State in combating slave labor, it is clear that the normative instruments and institutions are still not enough to curb this practice that still causes victims today.

**Keywords:** Slave Labor – Fashion Industry – Human Rights – Work Analogous to Slavery

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: MANIFESTAÇÃO HISTÓRICA E ABOLIÇÃO .....</b>	<b>15</b>
1.1 RESGATE HISTÓRICO E TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL .....	15
1.2 ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E A LEGISLAÇÃO DO PERÍODO .....	20
1.3 TRABALHO ESCRAVO X TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....	23
1.4 VARIÁVEIS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO .....	28
<b>2 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS BRASILEIROS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ...</b>	<b>33</b>
2.1 NORMATIVAS INTERNACIONAIS .....	33
2.2 NORMATIVAS NACIONAIS .....	39
2.3 MECANISMOS INSTITUCIONAIS E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL .....	45
2.4 ESTUDO DE CASOS: ZARA E M.OFFICER .....	49
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, tema dessa Monografia, ambientado em solo brasileiro desde a chegada dos portugueses no século XV, vem passando por diversas mutações ao longo das décadas. A exploração da mão de obra indígena e, posteriormente negra, deixou expressivas marcas que podem ser observadas até hoje na sociedade brasileira, fazendo vítimas nos mais variados segmentos, como na indústria da moda.

Com grande relevância mundial, o tema do presente trabalho delimita-se no estudo da conceituação do trabalho escravo e sua evolução ao longo das décadas até a contemporaneidade, bem como a atuação do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo, notadamente com relação a indústria da moda, sob à luz das principais normativas nacionais e internacionais, especialmente a Organização Internacional do Trabalho e a Constituição Federal de 1988.

Apesar de abolido no século XVIII, o trabalho escravo, hoje conceituado como trabalho análogo ao de escravo, segue presente nos galpões de fábricas espalhadas por todo o país. A partir disso, questiona-se: as atuações do Estado brasileiro acerca do trabalho escravo na indústria da moda, têm se mostrado suficientes para coibir tais práticas?

Embora haja uma preocupação perceptível dos países com relação à prática do análogo ao de trabalho escravo em seus territórios, nota-se que se trata de uma variação do trabalho escravo praticado na era colonial. Dessa forma, o principal objetivo do presente trabalho será verificar se os mecanismos normativos e institucionais internacionais nacionais atinentes ao trabalho análogo ao de escravo têm se mostrado suficientes para coibir tais práticas no Brasil, notadamente em relação à indústria da moda, trazendo como seus objetivos específicos: a) estudar o conceito de trabalho escravo, analisando suas manifestações no Brasil desde a colonização até a contemporaneidade; b) analisar as normativas nacionais e internacionais, bem como os mecanismos de atuação estatais, criados ao longo dos anos com o escopo de coibir o trabalho análogo ao de escravo, notadamente com relação a indústria da moda brasileira.

A fim de atingir tal objetivo, a metodologia adotada será a teórica, uma vez que serão utilizadas normativas, legislações, doutrinas, artigos científicos, conceitos e entendimentos jurisprudenciais. No tocante ao tratamento de dados, a análise será qualitativa, configurando uma pesquisa descritiva em relação à sua finalidade. Também, a técnica de coleta de dados empregada será de documentação indireta, uma vez que serão utilizados dados levantados através de livros, artigos, decisões judiciais e outros documentos públicos atinentes à delimitação temática, para o desenvolvimento do estudo.

Dessa forma, o presente trabalho dividir-se-á em dois capítulos: no primeiro capítulo será realizada a conceituação histórica do trabalho escravo, trazendo suas primeiras manifestações no cenário colonial e o modo como se deu o processo de abolição desta prática a nível mundial e, especialmente, no Estado brasileiro, apontando as principais normativas criadas à época e seu importante papel na abolição da escravatura.

Ademais, será abordada a evolução do trabalho escravo para o que se conhece atualmente por trabalho análogo ao de escravo, demonstrando suas manifestações no cenário contemporâneo, notadamente com relação a indústria da moda, comparando-se a prática exercida na era colonial e atualmente. Por fim, serão apresentadas as principais variáveis do trabalho análogo ao de escravo, demonstrando suas principais características.

No segundo capítulo, será feita uma análise acerca dos instrumentos normativos e institucionais brasileiros responsáveis pelo combate ao trabalho análogo ao de escravo, observando as normativas internacionais adotadas pela comunidade mundial no combate ao trabalho análogo ao de escravo e na preservação dos direitos humanos, especialmente no tocante a assegurar a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Ainda, serão abordados os principais mecanismos institucionais presentes no combate do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, apontando sua atuação e a importância que representam no processo de prevenção, fiscalização, autuação e das empresas flagradas fazendo uso de mão de obra análoga a de escrava em sua linha de produção.

Por fim, far-se-á uma análise e explanação dos casos Zara e M.Officer, onde duas marcas de reconhecimento notório na indústria da moda nacional e internacional sofreram penalizações por utilizarem de mão de obra análoga a de escravo na

confeção de suas peças. A escolha destes dois casos se deu tanto em razão da sua grande repercussão, como também pela importância de trazer à tona demandas em que grandes empresas no ramo do *fast fashion* e da grife foram descobertas utilizando de uma prática considerada estritamente proibida no país.

Pelo exposto, a partir da análise dos elementos mencionados, busca-se observar se, apesar de longos anos após a abolição da escravatura, esta prática foi de fato abolida em nosso país, ou apenas sofreu mutações e se adaptou aos moldes contemporâneos de trabalho escravo, se fazendo presente na indústria da moda brasileira em pleno século XXI.

## **1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: MANIFESTAÇÃO HISTÓRICA E ABOLIÇÃO**

O presente capítulo tratará da contextualização do trabalho escravo em âmbito brasileiro, trazendo suas manifestações históricas desde o Brasil colonial, até o presente momento, observando a evolução dessa prática e sua adaptação ao cenário contemporâneo. Tem por objetivo analisar os esforços e as dificuldades enfrentadas pela legislação brasileira e órgãos fiscalizadores quanto à identificação e punição dessa prática na contemporaneidade.

Para alcançar o objetivo proposto, o capítulo foi dividido em quatro subseções: no primeiro resgata-se historicamente a origem da prática escravocrata no Brasil. No segundo momento, analisam-se as circunstâncias que levaram à sua abolição, bem como as legislações criadas e aplicadas neste processo. Na terceira subseção, conceituou-se o trabalho análogo ao de escravo, comparando com a atividade escravocrata praticada na era colonial, bem como abordando suas diferentes formas de manifestações no cenário contemporâneo, notadamente com relação aos trabalhadores da indústria da moda. Por fim, a quarta subseção abordará as variáveis presentes no trabalho análogo ao de escravo, conceituando cada uma a partir do ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1 RESGATE HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

O trabalho escravo no Brasil teve como marco inicial a vinda dos portugueses na década de 1530. Em um primeiro momento, os indígenas eram usados como mão de obra na extração de especiarias encontradas no país, sendo a principal delas o pau-brasil. Em troca do trabalho que exerciam, os europeus presenteavam os nativos com itens trazidos da Europa (PINSKY, 2010).

A escravidão massiva de indígenas ocorrida nos primeiros séculos da história da colonização brasileira teve como principal causa a demanda por mão de obra braçal para o trabalho exercido nas lavouras. A carência financeira dos fazendeiros da época impossibilitava a compra de escravos africanos, fazendo dos indígenas uma opção mais barata para suprir as necessidades dos produtores (NETO, 2015). Nesse sentido, Volpato escreveu:

O movimento bandeirantista surgiu da necessidade de mão-de-obra dos habitantes do planalto piratiningano. Sem condições de importar os escravos africanos do comércio europeu colocava-lhes à disposição nos portos coloniais, utilizavam a força de trabalho indígena. As condições específicas da sociedade do planalto não lhes permitiam consumir um dos mais caros e absorvidos produtos, mercantilizado pela exploração do comércio colonial – o escravo africano (VOLPATO, 1985 apud NETO, 2015, p. 13).

Além disso, a captura destes índios se dava de forma relativamente fácil, razão pela qual deu-se início à cassada através das expedições bandeirantistas no sertão, onde homens saíam à captura de indígenas que seriam, posteriormente, transformados em mercadoria (NETO, 2015). Segundo Elis:

[...] em busca do remédio para sua pobreza: o braço indígena para as lavouras [...] eis que o piratiningano não era capaz de viver sem o sertão [...] o índio era o maior dos bens materiais. Figurava entre os valores arrolados em inventários, nos dotes de casamento, nos pecúlios deixados em testamento. Além disso, era instrumento de comércio. Por isso tudo, foi como um ponto de apoio da sociedade bandeirante (ELLIS, 1997 apud. NETO, 2015, p. 13).

O aprisionamento dos indígenas para fins de comercialização e submissão ao trabalho forçado se dava com a anuência do governo Português. Para Malheiros “O governo reconhecia e legalizada assim com a sua autoridade soberana e onipotente o fato abusivo e odioso da escravidão dos Indígenas; e, longe de reprovar e punir, quase se diria que o acoroçoava.” (MALHEIROS, 1867, p. 21).

No entanto, apesar de inicialmente apoiada pelo governo Português, a escravidão indígena passou a causar conflito de interesses. Os moradores responsáveis pela colonização se interessavam nessa mão de obra para cultivar suas fazendas, ao passo em que os jesuítas pretendiam catequizá-los através das aldeias missionárias, e a Coroa Portuguesa contava com eles para o fornecimento de alimentos e como força militar (FREIRE; MELHEIROS, 1997).

Além disso, o fato de as tribos indígenas estarem reduzidas, a perda de interesse pelos presentes que lhes eram oferecidos e a dizimação de centenas de índios acabaram fazendo com que essa mão de obra fosse substituída pela africana, dando início ao trabalho escravo do negro no Brasil (PINSKY, 2010).

O comércio de escravos negros teve início na África a partir dos cativos. Somente a partir do século XVII, quando o tráfico negreiro se tornou um negócio extremamente lucrativo, reinos Africanos passaram a organizar expedições visando a captura de escravos. Nos anos de 1670 a 1750, Angola, considerado atualmente um

país pobre, começou a prosperar economicamente graças ao tráfico negreiro (KOK, 1997).

Os escravos capturados eram levados para as feitorias e trocados por mercadorias de pouco valor, tais quais aguardente, produtos têxteis, apetrechos bélicos, produtos tropicais, ferro, louças, miçangas, vidros, dentre outros. Antes de embarcar nos navios, contudo, os negros escravizados eram batizados em um ritual simbólico, uma vez que os que não fossem cristãos não poderiam ingressar em um continente dominado pelo cristianismo (KOK, 1997).

A viagem feita nos navios que cruzavam o oceano Atlântico até a América era deplorável, uma vez que os negros eram mantidos presos nos porões dos navios por semanas. A alimentação que lhes era oferecida consistia em feijão, farinha, arroz e carne-seca, disponibilizada apenas uma vez ao dia. Além disso, o consumo de água também era racionado, sendo que na maioria das vezes o líquido não estava em condições próprias para o consumo (SILVA, s.d.).

As condições desumanas às quais eram submetidos, cumuladas com a má alimentação e com a sujeira à qual estavam expostos, faziam com que doenças como varíola, sarampo e doenças gastrointestinais se proliferassem rapidamente entre os escravos, gerando uma taxa de mortalidade altíssima, onde cerca de  $\frac{1}{4}$  dos negros que embarcavam nos navios morriam durante a viagem (SILVA, s.d.).

Todavia, a principal razão pela qual os escravos negros eram submetidos a tais condições durante a viagem da África à América do Sul se dava em função do interesse que os traficantes tinham em maximizar seus lucros. Colocar centenas de escravos nos navios ajudava a maximizar a proliferação de doenças, aumentando a mortalidade dos negros, e, conseqüentemente, elevando o valor cobrado pelos escravos, uma vez que quanto menor a quantia, maior a demanda, gerando mais lucro aos traficantes (PINSKY, 2010).

Os negros que vinham ao Brasil eram adquiridos pela Coroa Portuguesa através do tráfico negreiro. Chegando ao país, eram usados como mercadoria destinada a alavancar a produção agrícola. Esses escravos pertenciam a diversos grupos étnicos, sendo os principais deles os guinéus, angolanos, bantus, sudaneses e minas (KOK, 1997).

Ainda, o autor refere que senhores do engenho tinham preferência por um grupo diversificado de escravos, já que acreditavam que falar línguas e possuir costumes diferentes dificultaria na organização de rebeliões contra os brancos. Além

disso, tanto os patrões quanto seus funcionários constantemente causavam discórdia entre os negros a fim de desviar a atenção deles para o verdadeiro motivo de descontentamento, qual seja o aprisionamento.

Os escravos viviam rotinas de trabalho exaustivas, chegando a 18 horas diárias durante os cinco meses de safra, sob supervisão do feitor e fortes castigos que passavam por açoitadas, mutilações e queimaduras que objetivavam inibir as manifestações de revolta dos escravos para com seus patrões. No entanto, com a desvalorização do preço do açúcar, a principal atividade passou a ser a extração de ouro nas minas, momento em que 70% da população do Estado de Minas Gerais veio a ser composta por escravos que trabalhavam garimpando ouro nas margens e leitos dos rios (KOK, 1997).

Outrossim, o autor aborda as infames condições de trabalho nas minas. Acidentes de trabalho causados pelo rompimento de barragens, soterramento, afogamento e a insalubridade enfrentada pelos que trabalhavam dentro das minas sob altas temperaturas e pouca circulação de ar levavam muitos escravos a óbito (KOK, 1997).

Em razão das péssimas condições de trabalho às quais estavam sujeitos, muitos trabalhadores acabavam sucumbindo às doenças que se proliferavam no ambiente úmido das minas, e a falta de uma alimentação adequada contribuía significativamente para o adoecimento dos escravos (CARVALHO, 2022c).

A migração das atividades coloniais para os centros urbanos em 1820 levou a maior parte da população negreira às grandes cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Paraíba e Pernambuco. Nesse momento, deu-se início ao trabalho nos centros urbanos, onde os *negros de ganho* trabalhavam como artesões, carpinteiros, alfaiates, barbeiros, sapateiros, pedreiros, pintores, impressores, dentre outras atividades, todas realizadas na condição de escravo (KOK, 1997).

*Negros de ganho* era uma expressão utilizada para nomear os escravos que trabalhavam em outras atividades, exercendo funções qualificadas em prol de seus patrões. Em muitas ocasiões, estes escravos passavam um período trabalhando fora de casa a mando de seus proprietários e, após cumprir suas obrigações, retornavam com o dinheiro que haviam auferido em troca de seus serviços (DIAS, 2007).

Consoante a isso, nas palavras de Santos:

Devido à mobilidade inerente ao ganho, o escravo era, muitas vezes, responsável pelo seu próprio sustento. Além disso, deveria entregar semanalmente ao seu senhor, a quantia previamente estipulada por ele, não importando os meios pelos quais esse dinheiro seria obtido. Portanto, o proprietário ficava isento das preocupações frequentes nos plantéis escravistas, referentes à sobrevivência de seus trabalhadores – alimentação, vestuário, doenças, etc. (SANTOS, 2006, p. 72).

A repulsa da elite por trabalhos manuais fazia com que tivessem dezenas de escravos à sua disposição, tanto em suas fazendas quanto em suas residências nas grandes cidades. Os negros que exerciam serviços nos centros urbanos normalmente permaneciam ali por curto período, especialmente em ocasiões especiais, como festas e eleições (KOK, 1997).

Além dos escravos de serviços urbanos, os escravos domésticos representavam grande parcela da mão de obra nas grandes cidades. Mas, diferente dos primeiros, estes exerciam atividades relacionadas ao funcionamento da residência dos seus senhores, como o trabalho de cozinheiro, porteiro, lavadeiras, cocheiros, coletores de lixo, dentre outras atividades domésticas (KOK, 1997).

Apesar da maior liberdade que os escravos urbanos tinham em relação aos escravos que viviam em fazendas confinados nas senzalas, a visão da sociedade permanecia a mesma, uma vez que seguiam sendo tratados como propriedade de seus patrões, exercendo funções que eram renegadas pelos brancos e usufruindo de uma liberdade que, na realidade, não os libertava de fato (DIAS, 2007).

Em síntese, observa-se que o trabalho escravo tanto indígena quanto negreiro representou um marco considerável na história do Brasil colonial. Tido como um importante fator econômico, a referida atividade que perdurou por cerca de três séculos, teve importante papel no crescimento agrícola e no desenvolvimento econômico do país, contudo, como resultado deste crescimento, essa prática deixou profundas marcas na sociedade brasileira.

Não obstante a vantagem econômica auferida pelos senhores da época, a era escravocrata aos poucos foi perdendo sua força, dando espaço a movimentos abolicionistas que defendiam o fim da escravatura no Brasil. Seguida pela criação de normativas que contribuíram para esse vagaroso processo, a abolição da escravidão negreira teve início na era colonial na década de 80, contudo, conforme será exposto na próxima seção, a referida prática segue presente no cenário atual sob diferentes moldes.

## 1.2 ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E A LEGISLAÇÃO DO PERÍODO

A discussão inicial era feita acerca da abolição do tráfico humano no mundo<sup>1</sup>, movimento que em nada alteraria a legalização do uso de mão de obra escrava, permitindo que escravos continuassem sendo submetido ao trabalho forçado. No entanto, com o advento da Revolução Industrial, a Inglaterra passou a buscar novos mercados para seus produtos, vendo a escravidão negreira como um grande empecilho. Neste contexto, é de suma importância ressaltar, no entanto, que a preocupação dos ingleses com a abolição da escravatura tinha menos a ver com os direitos humanos e a dignidade dos que sofriam diariamente com esse sistema, e mais com razões econômicas (LEAO, 2021).

A procura por novos mercados onde pudessem comercializar seus produtos fez com que o país Britânico entendesse que uma vez libertos, os escravos não seriam mais considerados mercadoria, podendo constituir emprego que lhes proporcionassem auferir renda e, conseqüentemente, consumir os produtos vendidos pela Inglaterra (RAMOS, 2019).

Em solo brasileiro, o processo de abolição iniciou a passos lentos. Respondendo à pressão inglesa sobre o governo brasileiro, em 1831 foi promulgada a Lei Feijó, que proibiu o tráfico de escravos. Considerado o primeiro movimento legislativo brasileiro que visasse a proibição da importação de escravos, a referida lei estabelecia multas a quem praticasse o tráfico e garantia recompensas a quem denunciasse a prática (NATUSCH, 2022).

Contudo, a lei não abrangia os escravos que exercessem suas atividades em embarcações estrangeiras ou os casos em que chegassem ao Brasil fugidos de

---

<sup>1</sup> O processo de abolição da escravatura a nível mundial teve início no Japão que, em 1590, libertou japoneses e chineses mantidos como escravos durante o Período Sengoku. No ocidente, a abolição do tráfico de escravos chineses teve início no ano de 1595, em Portugal, ao passo que em 1761 o Marquês de Pombal decretou o fim da importação de escravos negros e indianos. Ainda em solo europeu, em 1792 a Dinamarca, através da Lei de Abolição, proibiu a escravidão de negros em seu país. A partir daí, uma série de países europeus decretaram por encerrado o uso de mão de obra escrava. Na América, os Estados Unidos foram os primeiros a abolir essa prática através da Guerra Barberes, ocorrida entre os anos de 1801 e 1815. Na América Central e América do Sul, o processo de abolição iniciou em 1823, quando o Chile proibiu o uso de mão de obra escrava, seguido de Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica e Guatemala que, no ano de 1824, seguiram os mesmos passos. Em 1826 e 1829 houve a abolição por parte da Bolívia e do México, respectivamente. No continente Americano, calcula-se que em média 11 a 12 milhões de escravos tenham sido trazidos da África. Os dados que apontam o número de escravos trazidos ao Brasil variam de 3,65 a 4,8 milhões, sendo que as regiões africanas que mais forneceram escravos ao Brasil foram Senegâmbia, na Guiné, Angola, Congo, Costa da Mina e Benin (SILVA, s.d).

países onde a escravidão ainda fosse legalizada. Consoante a isso destaca-se o descaso do governo, visto que não havia fiscalização do cumprimento da normativa, tampouco responsabilização para os que a infringissem (NATUSH, 2022).

A legislação da época, apesar de prometer dar suporte jurídico e direitos aos escravos, acabavam não prestando auxílio a esses indivíduos, visto que não eram de fato executadas pelo Império, e os operadores do direito trabalhavam todos em prol dos senhores de escravos (FABRICIO, 2021).

O Código Criminal elaborado em 1830 deixa claro esse descaso. Fixando punições distintas para cidadãos livres e escravos, o referido diploma legal trazia em seu texto a possibilidade de aplicação de pena de morte como forma castigo aos escravos, legislação que perdurou até 1876, momento em que foi abolida a pena de morte no Brasil (FABRICIO, 2021).

Somente após cerca de vinte anos pôde-se observar um avanço concreto na luta a favor da abolição da escravidão no Brasil. A aprovada em 1850, a lei proposta pelo Ministro da Justiça Eusébio de Queirós, determinou a proibição do tráfico negreiro no Brasil (MENDONÇA, 2019).

A falta de interesse da sociedade em acabar com o trabalho escravo é evidenciado pelo aumento significativo de escravos trazidos ao país. Com as sanções que visavam responsabilizar a prática do tráfico negreiro, a média de escravos importados ao Brasil passou de 40 mil para 60 mil na década de 1820. Além disso, no período entre 1831 e 1845 que antecedeu a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, estima-se que 470 mil africanos tenham sido trazidos ao Brasil para trabalhar, especialmente, nas fazendas de café situadas no sudeste do país (SILVA, s.d).

Por não tratar dos direitos dos escravos que já estavam em solo brasileiro, o tráfico interno intensificou-se de forma significativa. A fim de evitar a escassez da mão de obra escrava, o governo realocou boa parte dos escravos nas grandes lavouras, dando a eles funções importantes e fazendo com que os imigrantes assumissem as atividades que antes eram delegadas aos escravos africanos (MULTIRIO, s.d).

Consoante a isso, apesar da proibição trazida pela Lei Eusébio de Queirós, o tráfico negreiro internacional seguia ocorrendo de forma clandestina, momento que, em 1854, foi aprovada a Lei Nabuco de Araújo, que passou a punir os que encobrisse essa prática no Brasil (SILVA, s.d).

Em setembro de 1871, a fim de dar continuidade ao processo de abolição da escravatura que ocorria de forma morosa, foi promulgada a Lei Ventre Livre. O referido

dispositivo legal passou a estabelecer que os filhos de mulheres escravas que nascessem após a promulgação da lei seriam considerados legalmente livres em solo brasileiro. Contudo, há controvérsias consoante à aplicabilidade da lei, visto que os bebês teriam de viver com suas mães escravizadas em cativeiros até atingirem oito anos de idade (WESTIN, 2021)

Dessa forma, a referida lei determinou que os filhos dos escravos fossem criados pelos senhores até completarem oito ou vinte e um anos. Se libertos aos oito anos, o senhor do escravo seria indenizado pelo Estado em uma quantia de 600 mil réis, com acréscimo de 6% de juros e mora. Já nos casos onde a liberdade fosse concedida aos vinte e um anos, o senhor do escravo não receberia qualquer tipo de indenização, prática que foi amplamente adotada, uma vez que explorar a mão de obra destes jovens era mais vantajosa que receber a indenização do governo (DAUWE, 2004).

Apesar do grande avanço, somente em 1885 foi dado o primeiro passo para a abolição da escravatura de forma concreta. A promulgação da Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, apresentada por Manuel Pinto de Sousa Dantas, aprovou a concessão da liberdade aos escravos com idade igual ou superior a 60 anos (MENDONÇA, 2019).

Não obstante os movimentos favoráveis, haviam tanto correntes que defendiam a abolição da escravatura, quanto as que lutavam pela sua manutenção. Os três principais grupos parlamentares engajados nesse movimento eram os escravistas, os emancipacionistas e os abolicionistas. Os primeiros, como o próprio nome diz, lutavam pela continuação da escravidão, enquanto o segundo visava apenas a libertação jurídica dos escravos e o terceiro pela libertação e inserção destes escravos na sociedade, concedendo a eles direitos (LEAO, 2021).

O fim desse período que ficou marcado pela objetificação da pessoa humana, o cerceamento da liberdade e a submissão a condições de trabalho degradantes ocorreu após mais de três séculos, sendo o Brasil o último país da América a abolir formalmente a escravidão (SLOSBERGAS; D'URSO, 2017).

Somente no ano de 1888, com oitenta e três votos favoráveis e nove contrários, a Lei Áurea ou Lei Imperial foi aprovada pelos deputados e pelo Senado Imperial e, posteriormente, sancionada pela Princesa Isabel, dando liberdade a mais de 700 mil escravos (BRASIL, 1888).

No entanto, apesar de libertos, os “ex escravos” tiveram que lidar com o preconceito e a discriminação que perdura até hoje. A abolição da escravatura não significou igualdade social ou retribuição pelos danos morais e físicos que sofreram. Pelo contrário, as vítimas nunca receberam indenização ou amparo governamental, razão pela qual muitos indivíduos continuaram vivendo em situação precária (FARIAS, s.d).

Embora tivessem alcançado a liberdade, muitos se viram presos à submissão a qual estavam habituados, visto que não lhes foi ofertada qualquer tipo de assistência ou realizada reforma agrária que permitisse o acesso destes indivíduos a terras para que pudessem prover sua subsistência, revelando a falta de comprometimento real do governo e o preconceito da sociedade que os via como marginalizados (FUNSAI, 2022).

A resistência do país em relação a abolição do uso de mão de obra escrava revela a importância dessa prática durante a era colonial. Juntamente com a monocultura explorada, o escravismo teve grande destaque na economia brasileira, sendo até hoje conhecido como uma das atividades mais lucrativas e duradouras desempenhada em solo brasileiro (CALAZANS, 2020).

O processo de abolição da escravidão no Brasil ocorreu de forma gradual, contudo, há quem diga que ainda não foi encerrado, visto que seu legado é perceptível até hoje nas diferentes manifestações de trabalho forçado ou que vai de encontro às legislações trabalhistas e constitucionais que respaldam os direitos dos trabalhadores brasileiros (LEAO, 2021).

Nesse sentido, é possível afirmar que a abolição formal da escravatura não afasta a sua prática material. Apesar de considerada ilegal e punida pela legislação brasileira, a escravidão vem sofrendo um processo de modernização, adotando manifestações que se adaptam aos moldes atuais do que seria considerado trabalho escravo, conforme as análises da subseção que segue.

### 1.3 TRABALHO ESCRAVO X TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Conhecido atualmente como trabalho análogo ao de escravo, ou trabalho escravo contemporâneo, essa prática sofreu várias transformações em relação à forma de capital, relações de trabalho e produção ao longo das décadas, se adaptando às novas modalidades de trabalho e, apesar de apresentar algumas similaridades, se

difere muito do conhecido trabalho escravo praticado pelos senhores do engenho (BRASIL, 2011).

Ao contrário dos trabalhadores escravos do Brasil Colonial que eram segregados pela origem e cor da sua pele, para aliciar o trabalhador que atua em condições análogas à de escravo são usados como critério suas condições econômicas e sociais, trazendo como principal alvo as parcelas mais pobres e carentes da sociedade (SIQUEIRA, 2010).

De outra forma, apesar de a falta de liberdade e o monitoramento constante ao qual estão sujeitos os trabalhadores que exercem suas funções sob condições consideradas análogas à de escravo possuírem algumas semelhanças se comparadas aos escravos negros africanos, as diferenças se apresentam de forma significativa (SIQUEIRA, 2010).

A principal diferença é a legalização da mão de obra escrava. Os escravos do século XVII eram mercantilizados com a anuência do Estado que via no tráfico negreiro um negócio lucrativo que alavancou a economia do país. Os escravos contemporâneos, ao contrário, são assistidos por órgãos assistenciais e protegidos pela legislação brasileira (SIQUEIRA, 2010).

Ademais, a escravidão negreira consistia no aprisionamento de negros africanos com o intuito de condicioná-los ao trabalho forçado, sob castigos físicos e condições desumanas, sujeitos a doenças e sem qualquer tipo de amparo, visto que era uma prática considerada legal e que transformava esses indivíduos em objetos na posse de seus senhores (KOK, 1997).

Já no trabalho análogo ao de escravo, apesar de também consistir na submissão dos indivíduos a condições degradantes e uma jornada de trabalho exaustiva, esses trabalhadores possuem respaldo nas diversas normativas que protegem a dignidade da pessoa humana e regulam as relações de trabalho, sendo considerada uma prática criminosa que é fortemente coibida pela legislação nacional e internacional, diferente do que ocorria na era colonial (BRASIL, 2011).

O Ministério do Trabalho e da Previdência conceitua o trabalho análogo ao de escravo:

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida

contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2020).

Segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência, mais de 13,6 mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas a de escravo no Brasil nos últimos 10 anos. Destes, cerca de 500 foram resgatados no ano de 2022 (ALMEIDA; ARAÚJO, 2022).

Sobre a comparação entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea, Vilela aponta:

[...] quando você começa a comparar, ponto a ponto, quase chega à conclusão que a escravidão contemporânea, sob determinados e específicos aspectos, é pior que a escravidão “clássica”, não querendo minimizar essa escravidão. [...] O trabalhador escravo de hoje, com certa fartura de mão de obra, é descartável. Ele não tem valor econômico, valor de mercado, como tinha o escravo negro. E por mais que fossem comuns os castigos corporais etc, o senhor de escravos tinha que tomar algumas providências para manter o escravo vivo e saudável. O escravo de hoje, não; ele é inteiramente descartável [...] Por outro lado, os grilhões da escravidão “clássica” são hoje, substituídos por outra espécie de grilhões, que decorrem da ruptura das referências dos indivíduos e também da questão moral refere-se ao compromisso dos trabalhadores com as dívidas que julgam ter e precisam pagar (VILELA, 2006 apud SOARES; MASSONI; SILVA, 2016, p. 10-11)

Uma série de fatores podem ser apontados como responsáveis pela submissão de centenas de trabalhadores a condições de trabalho desumanas. Os principais estão ligados à falta de profissionalização dos trabalhadores, à vulnerabilidade social e econômica em que estão inseridos, a falta de fiscalização e punição das empresas que fazem uso dessa mão de obra e, principalmente, a terceirização (PORFÍRIO, s.d).

Embora a maior parte do trabalho escravo no Brasil esteja atualmente vinculado ao agronegócio e ocorra de forma majoritária no meio rural, essa prática também é bastante recorrente no meio urbano, onde trabalhadores, especialmente imigrantes latino americanos, são aliciados e condicionados a jornadas de trabalho exaustivas auferindo pouca ou nenhuma remuneração (OJEDA, 2014).

Nesse conjunto de pessoas estão aqueles submetidos à indústria da moda, objeto da presente Monografia. O crescimento expressivo no consumo de vestuário, estimulado pela onda do fast fashion, e a busca pelo lucro faz com que grandes

marcas da indústria da moda compactuem com a adoção de métodos de produção que violam os direitos fundamentais dos indivíduos (ZANFER, 2021).

Mendes conceitua o fast fashion como sendo “[...] um modelo em que os produtos são produzidos, consumidos e literalmente descartados em um curto período de tempo, tanto pela má qualidade das roupas quanto pelas constantes mudanças de tendências de moda.” (ZANFER, 2021, n.p.).

Mendes explica que, embora tenha tido grande adesão por facilitar o acesso à moda e prestigiar classes sociais menos afortunadas, o fast fashion tem muitas desvantagens a nível social. Por não haver garantia do volume de produção necessária, as empresas mantêm um número reduzido de funcionários contratados, optando pela quarteirização ou quinteirização do serviço, usando mão de obra informal por um preço reduzido para suprir o aumento da demanda (MENDES, 2021 apud ZANFER, 2021, n.p.).

A terceirização é uma prática conhecida no Brasil desde a década de 80, quando empresas multinacionais passaram a adotar esse meio de produção no ramo automobilístico. Com o avanço do capitalismo, essa atividade acabou se tornando cada vez mais utilizada por empresas que buscavam maximizar a sua produção, reduzindo os custos e aumentando o lucro (AGUIAR, 2014).

Em entrevista ao Repórter Brasil, a Procuradora do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, Guadalupe Louro Turos Couto explica:

A terceirização da atividade-fim é feita justamente para precarizar direitos, pois a mão de obra fica mais barata, porque essas empresas pequenas não cumprem a legislação trabalhista. O custo para se cumprir com todos os direitos é alto. A corda obviamente vai arrebentar no lado mais fraco, que é o empregado (COUTO apud. OJEDA, 2015, n.p)

Contudo, apesar de demonstrar avanço nos meios de produção e uma alternativa para atender à grande demanda da sociedade, a terceirização trouxe sérias flexibilizações na legislação trabalhista brasileira, além de ser um dos principais facilitadores do uso de mão de obra análoga a de escrava no Brasil (AGUIAR, 2014).

Vista como um meio de suprir o desemprego que vem aumentando de forma significativa em nosso país, a terceirização tem aberto portas para as relações de trabalho informais e todos os problemas que delas advém, tais como submissão de trabalhadores a condições de trabalho precária e a inobservância de leis trabalhistas (AGUIAR, 2014).

Essa informalidade atinge indivíduos das mais diversas idades, gêneros e grupos sociais, sobretudo as parcelas mais pobres da sociedade que possuem pouca qualificação profissional e, por isso, sofrem com o desemprego. Contudo, apesar de atingir todas as mazelas da sociedade, atualmente tem se constatado que as principais vítimas dessa prática tem sido os imigrantes latino americanos (RABELO, 2021).

O fluxo migratório vem crescendo de forma expressiva no Brasil, de modo que nos últimos dez anos, constatou-se que o número anual de imigrantes que ingressaram no país teve um aumento de 24,4%, sendo venezuelanos, colombianos e haitianos responsáveis pela maior parte desses ingressos, conforme dados produzidos pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Universidade de Brasília (SANIELE, 2021).

Embora visto como um destino atrativo, a realidade encontrada por esses imigrantes é, na maioria das vezes, muito diferente do que lhes era prometido. A falta de instrução, a vulnerabilidade socioeconômica e a necessidade de pagar dívidas adquiridas com a vinda ao país obrigam esses trabalhadores a exercerem suas atividades sob condições desumanas, recebendo pouca ou nenhuma remuneração (TÂMAR, 2016).

Mais de 13,6 mil trabalhadores foram encontrados em situação análoga a de escravo no Brasil nos últimos 10 anos. Em 2021, o número de trabalhadores resgatados chegou a 1.930, representando um aumento de 106% com relação a 2020 (ALMEIDA; ARAÚJO, 2022). Entre 2006 e 2020, cerca de 860 estrangeiros foram resgatados em condições análogas a de escravo no Brasil, sendo que 46% deles trabalhavam no ramo de confecções de roupas (BRASIL DE FATO, 2021).

Em entrevista à CNN Brasil, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Pereira afirma: “O trabalho análogo à escravidão é uma chaga que insiste em se fazer presente em nossa sociedade. É uma situação que afronta a Constituição Federal e a dignidade do trabalhador, este um valor inegociável na condição humana.” (PEREIRA, 2022 apud ALMEIDA; ARAÚJO, 2022).

A postura adotada no século XVII ainda reflete na situação vivida atualmente. Desde o Brasil Colônia, pessoas são utilizadas como mercadoria para aumentar a lucratividade de seus patrões, desconsiderando os direitos e a dignidade desses indivíduos. O caráter histórico da exploração de mão de obra ilegal que ocorre no

Brasil é evidenciado em registros históricos e perdura enraizado em nossa sociedade até hoje, com outras roupagens, em diversos cenários, como se estudará a seguir.

#### 1.4 VARIÁVEIS CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Conforme exposto anteriormente, o trabalho escravo contemporâneo se difere em muitas formas do trabalho escravo existente na era colonial, visto que sua caracterização depende do preenchimento de requisitos dispostos na legislação brasileira. Dessa forma, é de suma importância entender os diferentes cenários nos quais se pode evidenciar o trabalho análogo ao de escravo contemporâneo como forma de caracterizar essa prática e auxiliar as autoridades na responsabilização daqueles que a praticam.

Elencados no artigo 149 do Código Penal e definidos pela Instrução Normativa nº 139/2018, proposta pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, os referidos elementos tratam das condições que configuram a situação de trabalho análogo ao de escravo no Brasil (BRASIL, 2020).

O primeiro elemento é o trabalho forçado. Caracterizado pela ameaça física ou psicológica, o trabalhador submetido ao trabalho forçado exerce suas atividades condicionado à exploração que o impossibilita de sair do local onde labora em razão de dívidas, ameaças ou violência física/psicológica (BRASIL, 2020).

A Convenção nº 29 da OIT, de 1930, ratificada pelo Estado Brasileiro em 1957, traz a definição do trabalho forçado ou obrigatório como sendo: “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930, p. 02).

Do disposto no referido artigo, faz-se necessário destacar que os três importantes elementos que integram a definição trazida pela Organização Internacional do Trabalho, quais sejam: o trabalho ou serviço, a ameaça de qualquer castigo e a livre vontade, foram elaborados de modo a englobar qualquer tipo de trabalho, seja no setor público ou privado, bem como qualquer forma de ameaça ou castigo e qualquer forma de involuntariedade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

No mesmo sentido, a Convenção n° 105 da Organização Internacional do Trabalho, de 1957, ratificada pelo Brasil em 1965, dispõe: [...] trabalho forçado jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greves (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

De outro modo, o artigo 2º, n° 2 da Convenção n° 29 elenca as cinco situações onde não será considerado trabalho forçado:

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:
  - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
  - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
  - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
  - d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
  - e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930).

Elencar as hipóteses onde pode-se observar trabalho forçado, e as situações onde não há tal incidência é de extrema importância, visto que busca esclarecer os contextos nos quais tem-se a violação do direito do trabalhador, facilitando a fiscalização e a punição dos envolvidos.

No ano de 2018, dados trazidos pela Organização Internacional do Trabalho estimavam que cerca de 21 milhões de homens, mulheres e crianças estavam submetidos a condições de trabalho forçado em todo o mundo, sendo que destes, noventa por cento estariam sendo explorados pela economia privada (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

Dessa forma, visando intensificar as ferramentas adotadas para coibir tais práticas, a Organização Internacional do Trabalho instituiu um novo Protocolo que trouxe Recomendações destinadas ao trabalho forçado na era moderna. O referido protocolo estabeleceu como obrigações a prevenção do trabalho forçado e a proteção das vítimas, fornecendo acesso a mecanismos de recursos e a importância de punir os infratores (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

Outro elemento importante para a caracterização do trabalho escravo é a jornada exaustiva. Entende-se por jornada exaustiva àquela que, por sua intensidade, viole os direitos fundamentais dos trabalhadores, tais quais o direito à saúde, segurança, descanso e convívio social e familiar (BRASIL, 2020).

O artigo 7º da Constituição Federal dispõe acerca do número máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais trabalhadas, ao passo que a Consolidação das Leis do Trabalho traz em seus artigos 59 e 66 que nenhum trabalhador poderá exercer mais de duas horas extras diárias, e deverá haver um período mínimo de onze entre duas jornadas de trabalho (BRASIL, 1988; BRASIL, 1943).

A legislação brasileira estabelece uma jornada de trabalho regulamentada a fim de que sejam respeitados os direitos fundamentais dos trabalhadores, evitando que os mesmos sejam levados ao cansaço extremo ou ao abuso de submissão no tempo trabalhado, uma vez que tais condições restringem a liberdade e podem afetar a saúde do empregado (DIAS, 2022).

O terceiro elemento elencado como caracterizador do trabalho escravo contemporâneo são as condições degradantes de trabalho. Consideradas uma das formas mais frequentes de trabalho escravo, as condições degradantes podem ser descritas como graves irregularidades que ferem os direitos dos trabalhadores, infringindo as normas de proteção à saúde, segurança e higiene destes empregados e submetendo-os a condições indignas (BRASIL, 2020).

A definição de condição degradante de trabalho trazida pelo Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania dispõe que:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho (BRASIL, 2018)

O termo “condições degradantes” pode ser interpretado de forma subjetiva, visto que o artigo 149 do Código Penal não traz em seu texto legal a conceituação, tampouco o que é necessário para que uma atividade seja considerada exercida em condições degradantes. Contudo, o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal (1988) determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, dando respaldo para que a submissão de qualquer trabalhador a trabalho em condições degradantes seja coibida (AZEVEDO, 2010).

A Procuradora do Trabalho Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade explica que nem todo desrespeito às normas trabalhistas configura a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes, uma vez que para isso é necessário que seja ferida a dignidade do trabalhador:

Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos. Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas. É o respeito à pessoa humana e à sua dignidade que, se não observados, caracterizam trabalho em condições degradantes (ANDRADE, 2005 apud AZEVEDO, 2010, p. 19).

Dessa forma, somente será considerada “condição degradante” de trabalho quando for observado o desrespeito grave que viole os direitos humanos e trabalhistas do trabalhador, ferindo sua dignidade e o submetendo a miséria laboral (AZEVEDO, 2010).

O último elemento trazido é a servidão por dívida. Conhecido como o modo mais recorrente de escravidão na contemporaneidade, na servidão por dívida o trabalhador tem seu direito de ir e vir cessado e é impedido de abandonar o local de trabalho em razão de débitos contraídos junto ao empregador (BRASIL, 2020).

As dívidas que prendem os empregados são, na maioria das vezes, criadas pelos empregadores de forma fraudulenta a fim de manter o trabalhador vinculado a uma obrigação moral de quitar a dívida. Costumam ser originadas de diferentes cobranças, como material de trabalho, transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual, dentre outros (SANTOS, 2004).

Essas dívidas, além de atribuir ao empregado uma obrigação indevida, também o impede de se desvincular da relação de trabalho. Isso porque são arbitrados valores

muito elevados que são descontados do salário do trabalhador, dificultando a quitação da dívida e privando o empregado de deixar o trabalho (SANTOS, 2004).

Para que seja caracterizado o trabalho escravo, não é necessário que os quatro elementos apontados estejam presentes de forma simultânea. A constatação de uma das infrações é o suficiente para que haja a imputação da prática criminosa, e, por consequência, a responsabilização dos envolvidos e a assistência às vítimas (BRASIL, 2020).

A partir do exposto ao longo do primeiro capítulo é possível entender a origem do trabalho escravo e as heranças dessa prática no sistema trabalhista atual. A busca pelo aumento da produtividade negligencia os direitos trabalhistas, e expõe os trabalhadores mais vulneráveis a condições degradantes em troca do crescimento econômico de empresas dos mais variados segmentos, especialmente na indústria da moda.

Nesse sentido, com base nos dados e conceitos apresentados, demonstra-se relevante verificar se os instrumentos normativos e institucionais utilizados pelo Estado brasileiro estão sendo suficientes para coibir a prática do trabalho análogo ao de escravo que faz vítimas em todo o país, bem como conhecer quais são os órgãos responsáveis pela fiscalização dessas empresas.

## **2 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS BRASILEIROS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Neste capítulo serão abordados os principais instrumentos normativos e institucionais aplicados em âmbito nacional e internacional, apontando os mecanismos institucionais encarregados pela fiscalização e punição de qualquer tipo de trabalho análogo ao de escravo em território brasileiro. Tem por objetivo elencar os dispositivos criados pela comunidade internacional e o Estado brasileiro a fim de regularizar as condições de trabalho e garantir os direitos humanos, trabalhistas e sociais dos indivíduos.

Para isso, o capítulo será sistematizado em quatro subseções: a primeira abordará as principais normativas internacionais criadas pela comunidade mundial a fim de coibir o trabalho escravo. A segunda trará as principais normativas criadas pelo Estado brasileiro para tratar a matéria e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico no país. A terceira subseção abordará os mecanismos institucionais responsáveis pela fiscalização e regulamentação das relações trabalhistas em âmbito nacional. Por fim, serão apresentados os casos Zara e M.Officer, onde duas grandes marcas da indústria da moda mundial sofreram sanções por fazerem uso do trabalho análogo ao de escravo em suas produções.

### **2.1 NORMATIVAS INTERNACIONAIS**

O combate ao trabalho escravo vem sendo pauta importante na comunidade mundial desde o século 15, momento em que houve a liberação de escravos chineses e japoneses, vítimas da escravidão ocorrida durante o período Sengoku (SILVA, s.d). Desde então, ao longo de décadas, muitos governos e organizações vêm demonstrando significativa preocupação com a erradicação do trabalho escravo, resultando na criação de uma série de normativas que visam a coibição do trabalho forçado, hoje visto como uma das principais causas que levam os indivíduos à pobreza e impedem o crescimento econômico dos países (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, s.d).

Nesse sentido, ambientada no contexto Pós-Segunda Guerra, em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), instrumento elaborado pela comissão da Organização das Nações Unidas. Com um rol de trinta artigos, o

referido dispositivo abordou os direitos inerentes a todo o ser humano, notadamente relacionados à liberdade (SILVA, s.d).

Considerado o mais sensível quanto à sua conceituação, o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata da liberdade e igualdade de direitos atribuída a todos os seres humanos, independente de raça, gênero, etnia, idade, etc. Dessa forma, dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razões e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 01).

Tendo em vista o recente fim da Segunda Guerra Mundial, momento em que direitos dos mais variados foram abertamente violados, a Comissão da Organização das Nações Unidas se preocupou em elencar no primeiro dispositivo um princípio que serviria de base para todo o seu texto normativo. Abordou, pela primeira vez, a ideia de direitos humanos universais, esboçando a preocupação de líderes mundiais com o fim da violação em massa de direitos básicos do ser humano (FERREIRA; SATHLER, 2022).

Nessa toada, dispõe o artigo quarto do mesmo diploma legal que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tratos dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Vindo ao encontro do exposto no primeiro artigo, o referido dispositivo trouxe a importância da liberdade civil em todas as suas manifestações, sobretudo no âmbito laboral (ASSEMBLEIA GERAL DA NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 02).

A inquietação da comunidade nacional referente ao trabalho escravo é evidenciada na criação de um artigo em que seu texto traz de forma direta a proibição desta prática. No entanto, importante trazer à tona que o fato de o Estado proibir tal prática não impede que ela aconteça, da mesma forma que deixar de reconhecer a propriedade sobre a pessoa escravizada não impede que o tráfico de escravos ocorra (FERREIRA; SATHLER, 2022).

Quando fala-se em escravidão, remete-se ao período colonial, no qual milhares de negros desembarcaram em diferentes países vindos do continente Africano para serem vendidos como mercadorias destinadas à mão de obra forçada. As diferentes modalidades de trabalho e suas mutações ao longo das décadas fazem com que seja cada vez mais complexo identificar, caracterizar e punir tais práticas, dando margem

à violação de direitos humanos e, especialmente, trabalhistas (FERREIRA; SATHLER, 2022).

Desse modo, buscando uma forma de promover justiça social, em 1919 a Liga das Nações fundou a Organização Internacional do Trabalho. Contando com a participação de representantes de 187 Estados-membros, a agência tem por missão a promoção de oportunidades de trabalho decente e produtivo tanto para homens quanto para mulheres, atuando no combate à desigualdade social e à pobreza (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, s.d).

Importante destacar o contexto que envolvia a comunidade à época da sua criação, visto que a Organização Internacional do Trabalho surgiu após o período da Primeira Guerra Mundial<sup>2</sup>, onde direitos de uma série de grupos sociais foram violados e o impacto social causado fez com que a comunidade global demonstrasse grande preocupação com relação a violação dos direitos humanos (PACE, 2021).

Nessa toada, observa-se que a Organização Internacional do Trabalho foi criada com a premissa de promover a defesa dos direitos de trabalhadores em âmbito mundial. Contudo, sua consolidação somente pôde ser vista de forma concreta após a Segunda Guerra Mundial, fazendo com que a aludida organização passasse a ser o mais importante organismo internacional no processo de reconstrução social (PACE, 2021, p. 05).

A referida agência conta, atualmente, com 189 convenções que versam acerca dos direitos de trabalhadores em diferentes âmbitos, sendo as principais delas a Convenção n° 29 de 1930 e a Convenção n° 105 de 1957, ambas sobre o trabalho forçado (RODRIGUES, 2018).

Considerada uma das normas mais ratificadas pelos países-membros, a Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho trata especificamente do trabalho forçado ou obrigatório, trazendo em seu artigo 2° a conceituação desta prática como sendo todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930).

---

<sup>2</sup> A Organização Internacional do Trabalho teve seu surgimento datado no ano de 1919, a partir do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Considerada a primeira organização internacional especializada das Nações Unidas, a referida Organização tem por objetivo o reconhecimento da justiça social e a busca pela paz (KALIL, 2020).

Observa-se que enquanto a Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho tratou da conceituação e definição do trabalho forçado ou obrigatório, bem como suas diferentes formas de manifestação, a Convenção n° 105 trouxe o compromisso assumido pelos Estados-membros referente à sua abolição. Nesse sentido, vista como uma forma de complementação da primeira, a Convenção n° 105 da Organização Internacional do Trabalho trouxe em seu artigo 1°:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa

(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957, p. 02).

Além da responsabilização atribuída aos Estados, observa-se que o dispositivo proíbe de forma explícita o uso do trabalho escravo como forma de sanção ou repressão, sendo permitidas apenas as atividades laborais exercidas na forma da Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho (RODRIGUES, 2018).

Ademais, importante ressaltar que está evidenciado o trabalho exercido em condição forçada fere os princípios de um Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana, além de ir de encontro aos compromissos assumidos pelos estados-membros junto à Organização das Nações Unidas e seus próprios regulamentos internos.

Ainda no âmbito internacional, visando a vinculação jurídica dos dispositivos presentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1966 foram criados dois pactos: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (MONTE, 2002).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos traz em seu artigo 8° a vedação a escravidão e ao tráfico de escravos, bem como a servidão e suas diferentes previsões:

§1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.  
 §2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

- a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":
  1. qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
  2. qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a menção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
  3. qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
  4. qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (BRASIL, 1992, p. 3).

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trouxe uma série de direitos que não possuíam vinculação anterior, tais como o direito à justa remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, o direito das crianças a não serem exploradas e o direito à participação na vida cultural da comunidade, comprometendo aos estados-membros a adotar medidas que buscassem a promoção concreta dos direitos supracitados (MONTEIRO, s.d).

A referenciada vinculação pode ser observada no artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.
3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos econômicos no presente Pacto a não nacionais (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, p. 2).

Ocorre que, apesar do comprometimento explícito ao qual os países que ratificaram o pacto se dispuseram, ainda é possível observar um déficit democrático

significativo em países que embora membros das Nações Unidas, persistem em tratar direitos humanos como se estivessem no século XII (RIBEIRO, 2022).

Analisando a temática em um contexto regionalizado, pode-se dizer que a principal normativa adotada no continente Americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Conhecida popularmente como Pacto de São José da Costa Rica, a aludida Convenção foi criada em 1969, após sua assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos ocorrida em São José da Costa Rica, razão pela qual adotou este nome (BRASIL, 2022).

Buscando consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais, a Convenção Americana de Direitos Humanos reafirmou a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, proibindo qualquer forma de escravidão ou servidão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 01).

No mesmo sentido, em 1988 criou-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido popularmente por Protocolo de San Salvador. O referido protocolo teve por objetivo vincular os Estados Partes às obrigações inerentes aos direitos fundamentais dos cidadãos (VERDAN, 2015).

Tocante às relações de trabalho, o artigo 7º traz em seu texto legal as condições justas e satisfatórias de trabalho, elencando os principais direitos que devem ser assegurados aos trabalhadores cidadãos dos Estados-Partes:

#### Artigo 7 Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;
- c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;
- e) segurança e higiene no trabalho;

- f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais (BRASIL, 1999, p. 3-4).

Evidente que a criação de normativas internacionais assume papel de destaque na criação e garantia de direitos essenciais aos seres humanos. Contudo, sem a adesão e comprometimento dos entes federativos, os esforços da comunidade internacional tornam-se irrelevantes, visto que sua concordância é de extrema valia para que os países que não cumprirem com os acordos possam ser responsabilizados.

Nessa toada, faz-se necessário observar as normativas criadas e ratificadas pelo Estado Brasileiro, verificando como o ordenamento jurídico pátrio adaptou-se às novas manifestações de trabalho análogo ao de escravo e manteve compromisso com a abolição da escravatura, apesar de suas variáveis.

## 2.2 NORMATIVAS NACIONAIS

Considerando a longa e morosa trajetória do governo brasileiro na luta pela abolição da escravatura, desde a era colonial até a modernidade pôde-se observar a criação de diversas leis e decretos visando a erradicação desta prática que de fato nunca cessou. Nas palavras de Vasconcelos, “[...] o trabalho escravo continua sendo no Brasil moderno, se não de *iure*, pelo menos de fato, um objeto de propriedade, embora uma propriedade ilegal não adquiria por direito” (VASCONCELOS, 2011, p. 184 apud CARDOSO, 2022, p. 2).

Em vista disso, seguindo o exemplo da comunidade internacional, o Brasil vem demonstrando grande preocupação com a erradicação do trabalho escravo. A criação de normativas que buscam a prevenção e a punição dos responsáveis pela prática da atividade laboral em condições análogas a de escravo tem sido tem sido recorrente no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas.

Uma série de instrumentos internacionais de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo foram assinadas ao longo dos anos em nosso país.

Em 1957, ratificou a Convenção número 29 (1930) da OIT, que versa sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, se comprometendo a abolir todas as manifestações de trabalho forçado que ocorressem em solo nacional. Em 1965, ratificou a Convenção número 105 (1957) da OIT, que versa sobre a Abolição do Trabalho Forçado, se comprometendo a adequar suas normativas nacionais de modo a prever sanções eficazes que sejam realmente capazes de punir tais práticas (BRASIL, 2011).

O Brasil, além de Estado-membro da Organização Internacional do Trabalho, aborda diversas garantias na Constituição Federal de 1988. O artigo 1º, incisos III e IV tratam da dignidade da pessoa e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e, cumulados com o artigo 4º, inciso II da mesma lei, ressaltam a importância da prevalência dos direitos humanos e do respeito à dignidade dos indivíduos, independentemente de cor, sexo, raça, classe social ou poder econômico (BRASIL, 1988).

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, traz a igualdade dos cidadãos perante a lei afirmando que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). O referido dispositivo é claro ao afirmar que o direito à vida, a liberdade, a igualdade e a segurança são direitos garantidos a todos os que residem no Brasil, independentemente de brasileiros ou estrangeiros.

O mesmo artigo 5º, em seu inciso III, dispõe sobre a vedação da tortura e do tratamento desumano, reiterando que todos os cidadãos que ocupam o território nacional devem ter sua dignidade e sua integridade física e psíquica preservadas sob qualquer hipótese (BRASIL, 1988).

No tocante às relações de trabalho, é de suma importância destacar os artigos 7º, caput, e 186, incisos III e IV da Constituição Federal. Ambos tratam dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assegurando, inclusive, que um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural é a observância da regulação das relações trabalhistas e o bem-estar dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Observando o exposto nestes dispositivos, é incontestável afirmar que a dignidade da pessoa, a integridade física e psíquica dos cidadãos e estrangeiros residentes no país, e as relações de trabalho que ocorrem em território nacional devem ser pautadas em condições que visem a garantia dos direitos dos indivíduos, fato que nem sempre é observado no caso concreto (BRASIL, 1988).

O Brasil, após a redemocratização selada com a Constituição Federal de 1988, se uniu à comunidade internacional, que mesmo após a abolição da escravatura, continuou atenta a possíveis manifestações de trabalho forçado. Na década de 1990, várias convenções foram firmadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho com o intuito de reafirmar o compromisso das nações acerca da erradicação do trabalho forçado (BRASIL, 2011).

Nessa toada, em 1992, o Brasil ratificou os já referidos Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de ambos 1966, e, no mesmo ano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), na qual se comprometeu a reprimir a escravidão em todas as suas formas (BRASIL, 2011).

Além disso, em 1996 o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", de 1988, que passou a vigorar no país em 1999. O referido protocolo versa sobre um amplo rol de direitos e traz o entendimento de que cabe aos Estados o compromisso de garantir a seus cidadãos os direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2002).

Dessa forma, além de assumir importantes compromissos com a comunidade internacional ao longo da década, em 1995 o Brasil reconheceu que, apesar da Lei Áurea, ainda haviam focos de trabalho escravo ocorrendo em território brasileiro, momento em que se fez necessária a criação de normativas nacionais visando a erradicação do trabalho análogo ao de escravo em território nacional (ONU Brasil, 2016).

Outra mudança importante no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 2003 com o advento da alteração do artigo 149 do Código Penal, que esclareceu o entendimento sobre o trabalho análogo ao de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;  
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho [...] (BRASIL, 1940, p 31).

Com essa alteração, além do aumento da pena, que passou de dois a oito anos para cinco a dez anos, a nova redação também esclarece as práticas que se enquadram no crime de trabalho análogo ao de escravo, facilitando o entendimento e aumentando as hipóteses de punição. Ainda sobre o referido dispositivo, cabe ressaltar que apesar de estar alocado no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual, o entendimento é de que o bem jurídico tutelado será a dignidade humana, e não a liberdade (FARIAS, s.d). Nesse sentido, Filho discorre que:

[...] são os direitos mínimos do trabalhador necessários para preservar sua dignidade e compatíveis com: a existência do trabalho, a liberdade de trabalho, igualdade no trabalho, trabalho em condições justas, incluindo remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança, proibição de trabalho infantil e restrições ao trabalho de adolescentes, liberdade de associação; e proteção contra riscos sociais (FILHO, 2014, p. 15 apud. CARDOSO, 2022, p. 2)

Ressalta-se, ainda, que o artigo 149 do Código Penal é subjetivo ao exigir que para qualificação da conduta ilícita é necessário que haja relação de emprego, visto que os termos “empregador”, “empregado” e “local de trabalho” usados no texto legal remetem a ideia de que emprego formal (CARDOSO, 2022).

Como reflexo das importantes medidas adotadas pelo Governo Federal, manifestações estaduais também começaram a ocorrer visando a retaliação a qualquer tipo de atividade que submeta o trabalhador a condições degradantes. Dessa forma, em janeiro de 2013 o Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 14.946, criada pelo deputado Carlos Bezerra (SÃO PAULO, 2013).

Considerado o primeiro mecanismo de punição de pessoas jurídicas, a referida lei foi criada com o intuito de punir empresas e empresários que fizerem uso de mão de obra escrava no Estado de São Paulo. Com a vigência da lei, empresas que forem flagradas utilizando essa mão de obra ilegal terão suas inscrições no ICMS canceladas e ficarão impossibilitadas de requerer nova inscrição pelo período de dez anos (NOGUEIRA, et al.,2014).

As sanções da Lei nº 14.946/2013 se aplicam tanto para as empresas envolvidas diretamente quanto para as que se beneficiarem deste serviço, incluindo seus sócios. A primeira condenação da Justiça embasada na Lei Paulista, que será tratada com mais detalhes posteriormente, foi a da empresa M.Officer, condenada a suspensão da inscrição no ICMS e impedida de exercer o mesmo ramo de atividade

econômica ou abrir nova empresa do mesmo setor no Estado de São Paulo (SANTINI, 2014).

A Lei 14.946/2013, apresenta uma visão sobre o trabalho escravo que vai além dos direitos humanos e trabalhistas, abordando o viés econômico por trás da exploração da mão de obra escrava. Tal Lei se tornou um exemplo mundial no combate ao trabalho análogo ao de escravo, atraindo a atenção de organizações internacionais que buscam instaurar uma tutela global, evitando que punições regionalizadas acarretem no deslocamento geográfico do problema, ao invés de combatê-lo de fato (NOGUEIRA et al., 2014).

Outra medida tomada pelo Estado brasileiro com intuito de desencorajar os empregadores a fazer uso dessa mão de obra ilegal, foi a PEC do Trabalho Escravo. Votada pela primeira vez em 2001, a PEC altera o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, passando a determinar que:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Aprovado em 2014, o referido Projeto de Emenda à Constituição foi considerado um avanço contra a violação da liberdade e da servidão por dívida. No entanto, discussões acerca da constitucionalidade do artigo geraram grande polêmica tanto quanto a conceituação do trabalho escravo, quanto na observância do direito à propriedade em detrimento ao rol de princípios que regem os direitos humanos, visto que apesar de o direito à propriedade estar inserido no rol de direitos fundamentais, não é um direito absoluto, já que está condicionado à função social (REIS; PAIVA, s.d, p. 17).

De outro modo, observa-se que a alteração do dispositivo constitucional apresentou um novo instrumento de grande valência da erradicação do trabalho escravo, qual seja a expropriação. Agora, a violação da dignidade da pessoa humana no contexto laboral, além de trazer consequências criminais e econômicas, como

exposto ao longo do presente trabalho, também acarretará na eliminação do direito à propriedade (NOGUEIRA et al., 2014).

Dessa forma, apesar das críticas feitas à Emenda Constitucional 81/2014, é evidente que por abordar a extinção da exploração de mão de obra escrava na sociedade brasileira, a normativa protege a dignidade humana através dos princípios considerados essenciais pela Constituição Federal, ainda que de forma transversa (NOGUEIRA et al., 2014).

As iniciativas apresentadas mostram a preocupação do Estado brasileiro com relação à erradicação do trabalho análogo ao de escravo, contudo, após décadas de avanços, em 2017, o ex-presidente Michel Temer aprovou uma Portaria que tramitava há 14 anos no Congresso Nacional e previa alteração no conceito de trabalho análogo ao de escravo disposto no ordenamento jurídico brasileiro (CARAM; CALGARO, 2017).

A Portaria visava significativas alterações que beneficiariam empregadores e dificultariam a atuação dos órgãos fiscalizadores, uma vez que previa uma série de mudanças na tipificação do trabalho análogo ao de escravo, sendo a principal delas a que determinava que para que houvesse o reconhecimento de trabalho forçado seria preciso que ocorresse a privação do direito de ir e vir, indo de encontro ao disposto no artigo 149 do Código Penal (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2017).

Contudo, vista como um retrocesso, em outubro de 2017 o Superior Tribunal Federal suspendeu em decisão liminar, sob a alegação de desvio de poder. Em dezembro do mesmo ano, a portaria foi substituída por outra que endureceu as regras de fiscalização e aumentou a caracterização do trabalho escravo (PEREIRA, 2017).

No caso, tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público do Trabalho refutaram de forma veemente a referida portaria, defendendo sua ilegalidade. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho manifestou-se no sentido de que o Brasil deixaria de ser referência no combate ao trabalho escravo e viria a ser um exemplo negativo à comunidade mundial (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2017, n.p).

Em vista dos argumentos apresentados, percebe-se a sintonia do Estado Brasileiro com as organizações internacionais no que tange à erradicação do trabalho análogo ao de escravo. A ratificação de instrumentos criados pela Organização Internacional do Trabalho e a criação constante de normativas e internas demonstram a tentativa incessante do país em combater esta prática que objetifica o ser humano

e submete tantos indivíduos a condições de precariedade extrema. Mas não basta a afirmação de normativas para erradicar o trabalho escravo. É preciso que existam mecanismos institucionais para que tal fim seja alcançado.

### 2.3 MECANISMOS INSTITUCIONAIS E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Apesar de contar com uma série de normativas nacionais e internacionais que visam coibir o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, esse trabalho só é possível por conta da atuação dos órgãos fiscalizadores. Atualmente, há vários mecanismos governamentais e não governamentais criados com o intuito de fiscalizar e responsabilizar as empresas que usam mão de obra ilegal, assumindo um papel muito importante nessa luta.

A Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT), criada em 1955, faz parte dos órgãos de fiscalização da seara governamental, e tem como escopo a atuação na busca da garantia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho e a defesa da dignidade humana, prevenindo e reprimendo qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo em território nacional (BRASIL, 2013).

Pautada nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, nas Leis Trabalhistas e nos tratados internacionais, sua competência se dá a partir da coordenação de operações no meio urbano e rural, garantindo segurança e saúde aos trabalhadores e resgatar vítimas de trabalho análogo ao de escravo em todo o país (BRASIL, 2013).

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT) está interligada ao poder de polícia assumido pela Administração Pública, autorizando a aplicação de penalidades aos que não cumprirem o disposto na legislação, conforme regulamentado pelo artigo 21 da Constituição Federal que trata como competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (BRASIL, 1988).

Outro órgão fundamental é o Ministério Público Federal que atua em nome da sociedade, oferecendo denúncias criminais e participando de operações que visem coibir atividades que reduzam trabalhadores a condições análogas à de escravos. A Defensoria Pública da União, por outro lado, exerce o amparo dos trabalhadores resgatados, oferecendo orientações jurídicas e acompanhando estes trabalhadores em rescisões indiretas dos contratos de trabalho (BRASIL, 2013).

Outra instituição extremamente importante no combate ao trabalho análogo ao de escravo é o Ministério Público do Trabalho (MPT). Tido como uma instituição permanente, o órgão busca proteger os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, além de estar à frente de investigações próprias e de outros órgãos fiscalizadores, tanto em âmbito urbano quanto rural (BRASIL, 2013).

O artigo 129 da Constituição Federal define como função do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988, p. 74). No entanto, diante da dúvida acerca da sua aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho, em 1993 criou-se a Lei Complementar nº 75 (GARCIA, 2014).

Sua competência passou a ser estabelecida de forma clara e objetiva no artigo 83 da Constituição:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;  
XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. (BRASIL, 1993, p. 18)

Dessa forma, tem-se que o Ministério Público do Trabalho é uma instituição que atua de forma interveniente, atuando como órgão agente no ajuizamento de ações civis públicas, inquéritos policiais e outros procedimentos que julgar cabíveis em conjunto com demais órgãos responsáveis pela fiscalização e punição do trabalho análogo ao de escravo (GARCIA, 2014).

Nesse sentido, no ano de 2002, o Ministério Público do Trabalho criou, através da portaria nº 231/2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE). Trazendo a missão de erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante através da fiscalização em locais de trabalho, a CONAETE busca resguardar os direitos à liberdade, dignidade humana e regularizar relações de trabalho entre empregado e empregador (BRASIL, 2009).

Ainda, no ano de 2003, a fim de intensificar o movimento de erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, foi criada, por meio de Decreto Presidencial, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Trata-se de uma comissão fundada com o intuito de acompanhar, monitorar e coordenar as 66 ações previstas no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Também cabe à comissão acompanhar os Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional, bem como avaliar os estudos e pesquisas acerca do trabalho escravo no Brasil (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2021).

Além de contar com o apoio de representantes governamentais que assumem papel de suma importância no combate ao trabalho análogo ao de escravo, como o Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Justiça, essa comissão também presta suporte às comissões estaduais, denominadas COETRA-ES, que atuam nas mesmas causas (COETRAES, s.d.).

Ainda, em 1995, através das portarias nº 5.497 e 5.508 criou-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conhecido como GEFM. Considerado parte do quadro da Secretaria de Fiscalização, o referido grupo tinha como principal atribuição

fiscalizar e investigar as denúncias de trabalho escravo no meio rural (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018).

Composto majoritariamente por auditores-fiscais do Trabalho, policiais federais e Procuradores do Ministério Público do Trabalho, o grupo teve grande importância na descentralização da responsabilidade dos órgãos fiscalizadores locais, além de garantir maior sigilo nas denúncias, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários das fazendas onde forem encontrados trabalhadores nessa situação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 129).

Além dos citados, há ainda uma série de outros órgãos governamentais que exercem atividades de extrema importância no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, libertando dezenas de pessoas vivendo sob condições degradantes e, o mais importante, punindo os responsáveis por essas atividades ilegais. Em razão dos limites da presente proposição, pretende-se avançar na análise dos demais mecanismos institucionais no estudo monográfico.

Ainda, no âmbito não governamental, cabe fazer menção a algumas das principais iniciativas que lutam pelos direitos dos trabalhadores e atuam de forma independente buscando fiscalizar as relações trabalhistas de empresas espalhadas pelo país inteiro. Destaca-se a Organização Repórter Brasil e a Organização InPACTO, são organizações sem fins lucrativos que buscam denunciar e noticiar casos de trabalho análogo ao de escravo em território brasileiro, além de promover trabalho decente, através da conscientização de empresas e da sociedade (REPÓRTER BRASIL, 2001; INPACTO, 2014).

Pelo exposto, constata-se que embora o Brasil tenha se mostrado atuante na coibição do trabalho escravo, ratificando vários tratados internacionais e incluindo normativas no ordenamento jurídico nacional, ainda se encontra uma certa dificuldade em erradicar de forma definitiva esta prática que criou raízes profundas na cultura brasileira.

Embora mais recorrente no meio rural, é possível constatar focos de trabalho análogo ao de escravo nos mais diversos seguimentos da indústria brasileira, especialmente na esfera da moda e suas derivações. Dessa forma, a partir dos apontamentos trazidos ao longo do presente trabalho, será feito um enfoque dos dois principais casos em que pôde ser constatado o uso de mão de obra escrava na produção de roupas de duas grandes marcas presentes no cenário da moda brasileira, quais sejam Zara e M.Officer.

## 2.4 ESTUDO DE CASOS: ZARA E M.OFFICER

Nas últimas décadas, vários trabalhadores foram resgatados em condições análogas à de escravo no Brasil. A descoberta de grandes marcas da indústria da moda envolvidas com o uso dessa mão de obra fez com que se questionasse o limite entre a produtividade e a exploração. Dentre as marcas atuadas, estão Animale, Brookfield Donna, Renner, Marisa, Pernambucanas Collins e Le Lis Blanc e Bo. Bô.

Nessa Monografia serão abordados os casos M.Officer e ZARA. Apesar de serem marcas com propostas totalmente opostas – a primeira se trata de uma marca de grife e a segunda é uma das maiores no ramo de departamentos –, ambas violaram gravemente os direitos das pessoas que trabalhavam para empresas terceirizadas contratadas pelas marcas.

Com relação ao caso M.Officer, ocorrido no dia 13 de novembro de 2013, um casal de bolivianos foi resgatado pelo Ministério Público do Trabalho produzindo roupas para a marca M.Officer em uma oficina de costura clandestina, na região da grande São Paulo. Os trabalhadores foram encontrados em uma casa que abrigava, além deles, seus dois filhos, vivendo sob condições precárias, com pouca higiene e espaço limitado (BRASIL, 2017, p. 04).

A família não tinha espaço para realizar suas refeições e, por isso, comiam sobre a cama na qual os quatro dormiam. Além de trabalhar e viver sob condições precárias, os bolivianos tinham que pagar pelas custas da casa, tendo o valor descontado de seus salários (BRASIL, 2017).

Na época, foi constatado que as peças produzidas seguiam o padrão estabelecido pela marca, o que evidenciou a relação direta com as empresas terceirizadas. Ainda, em diligência feita na sede da empresa M.Officer, restou confirmado que todo o processo produtivo da marca é realizado por empresas terceirizadas, reiterando o vínculo à cadeia produtiva (BRASIL, 2017).

No ano de 2014, foram realizadas uma série de diligência onde a empresa foi alvo de nova operação que libertou seis trabalhadores bolivianos de uma oficina terceirizada que produzia roupas para a marca. Os trabalhadores resgatados foram encontrados trabalhando em condições precárias, cumprindo jornadas exaustivas a favor da marca M.Officer (SANTINI, 2014).

No decorrer dessas diligências, o Ministério Público do trabalho encontrou uma série de documentos que evidenciaram a ligação direta da marca com as empresas terceirizadas, restando comprovado que as peças produzidas de forma ilegal eram feitas seguindo os padrões impostos pela marca (BRASIL, 2017).

Após essas duas autuações, a empresa M5 Indústria e Comercio, responsável pela marca M.Officer foi condenada a pagar o valor de R\$ 6 milhões por ter peças produzidas por mão de obra análoga a de escravo. Deste valor, R\$ 4 milhões seriam destinados a indenização por danos morais coletivos, e os outros R\$ 2 milhões seriam pagos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pela violação de direitos trabalhistas visando redução de custos e vantagens sobre os concorrentes (WACLAWOVSKY, 2018).

A empresa, por sua vez, alegou que não tinha conhecimento das condições as quais os trabalhadores estavam submetidos e que a responsabilidade era das empresas terceirizadas (LOCATELLI, 2016).

Após recurso, a 4ª Turma do TRT da 2ª região de São Paulo manteve a decisão proferida em primeira instância. Entendeu que a terceirização dos serviços não exime a empresa contratante da responsabilidade referente aos direitos trabalhistas dos trabalhadores que produzem suas roupas, conforme trechos extraídos do acórdão que proferiu a decisão:

Não se pode admitir a existência de terceirização ilícita, com o escopo de se eximir a empresa da responsabilidade que lhes incumbe quanto aos direitos trabalhistas dos empregados que participam da cadeia produtiva [...]  
Ora, a prova é clara no sentido de que as empresas de confecção serviam completamente aos interesses da ré, não detendo qualquer autonomia na produção, o que ia desde a escolha do tecido, modelo confeccionado, cor, preço, tudo realizado de acordo com as especificações da marca e ainda com a utilização de aviamentos das marcas, como a M. Officer [...]  
É impossível acolher a teoria de desconhecimento da situação das oficinas terceirizadas no processo pela M5, aplicando-se aqui, o princípio da Cegueira Conveniente. Entendo que a hipótese vai até mesmo além da cegueira conveniente, porque nesta há o fingimento [...] (BRASIL, 2017, p. 6-7).

Além das sanções aplicadas com base em jurisprudências nacionais, juntamente com dispositivos do Código Penal, da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e das Convenções nº 29 e 105 da OIT, o caso M.Officer também ficou conhecido como a primeira vez em que o Ministério Público do Trabalho pediu a aplicação da Lei Paulista de Combate à

Escravidão, nº 14.946/13 (LOCATELLI, 2016). A referida Lei foi sancionada com o escopo de banir empresas condenadas em segunda instância por uso de mão de obra análoga a de escravo, cancelando e suspendendo o registro do ICMS por dez anos (PEIXOTO, et al., 2017).

Após condenação em primeira instância, a marca M.Officer enviou uma nota de esclarecimento à ONG Repórter Brasil, onde, em suma, afirma nunca ter sido condenada por reduzir empregados à condição análoga à de escravo, tão pouco manteve relação com empresas que foram condenadas pelas mesmas causas. Finalizou a nota manifestando expresso repúdio a qualquer tipo de violação dos direitos trabalhistas e agradeceu a confiança de seus clientes (LOCATELLI, 2016).

Já no caso Zara, ocorrido no ano de 2011, fiscalizadores trabalhistas encontraram trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas à de escravo produzindo peças para a marca Zara. Quinze pessoas foram libertas de duas oficinas da empresa AHA, terceirizada da marca Zara, localizadas em São Paulo (PYL; HASHIZUME, 2011).

A situação na qual esses trabalhadores foram encontrados era degradante. No local pôde ser constatado que os estrangeiros eram submetidos a jornadas exaustivas (de até 16 horas diárias), trabalhando de forma totalmente ilegal, sem nenhum vínculo empregatício formalizado, sob cercamento de liberdade, uma vez que só podiam deixar a residência sob autorização do dono da oficina. Além disso, um dos trabalhadores estrangeiros encontrados tinha apenas 14 anos, configurando, assim, trabalho infantil (PYL; HASHIZUME, 2011).

O local onde os trabalhadores exerciam suas atividades era visto como uma residência, onde panos escuros eram estendidos nas janelas, impedindo a visão. O ambiente era pequeno e sujo, as instalações elétricas precárias e havia pouca circulação de ar. Além de local de trabalho, as oficinas também serviam como residência para os trabalhadores e suas famílias. Devido ao espaço limitado, não havia muitos quartos, obrigando os trabalhadores a dormir no chão sob colchões mofados (CAMPOS; HUIJSTEE; THEUWS, 2015).

A maioria desses trabalhadores foram aliciados na Bolívia, sendo que uma delas veio do Peru. Todos vieram ao Brasil com a esperança de melhorar suas vidas, mas tiveram que se submeter a jornadas de trabalho exaustivas em condições degradantes para quitar as dívidas adquiridas com a viagem. Dois cadernos foram encontrados no local, nos quais constavam anotações de dívidas, na maioria

referentes à passagem, documentos e vales. Ainda, foi possível constatar alguns dos salários recebidos pelas vítimas. Os valores que variavam de R\$ 274 e R\$ 460, menos que o salário mínimo nacional vigente na época (CAMPOS; HUIJSTEE; THEUWS, 2015).

O salário dos trabalhadores variava de acordo com a quantidade de peças produzidas. Em função disso, acabavam se submetendo a jornadas exaustivas para auferir uma renda decente. De acordo com dados levantados pelos fiscais que visitaram as oficinas, a empresa terceirizada, AHA, recebia 6 reais por peça produzida, sendo que desse valor apenas 2 reais eram repassados aos trabalhadores. Ainda de acordo com os fiscais, na época em que as operações foram realizadas, as peças produzidas para a Zara Brasil representavam 91% da receita da AHA (PYL; HASHIZUME, 2011).

Após analisar as condições em que os trabalhadores se encontravam, bem como provas documentais apreendidas, os fiscais do trabalho concluíram que se tratava de trabalho análogo ao de escravo. O Ministério Público do Trabalho e Emprego concluiu que ao contrário do alegado pelo Grupo Index (responsável pela multinacional), a empregadora é a Zara, uma vez que a maior parte das peças costuradas eram destinadas à esta empresa (SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, 2014).

Na ocasião, o Ministério do Trabalho e Emprego lavrou 48 autos de infração contra a marca. Um dos autos lavrados tratava da discriminação étnica de indígenas, uma vez que se constatou que todos os trabalhadores brasileiros que produziam para a marca possuíam registro na CTPS e trabalhavam sob condições estipuladas pelas leis trabalhistas. Por outro lado, os imigrantes indígenas eram submetidos a condições precárias e jornadas exaustivas, sem qualquer registro formal (CAMPOS; HUIJSTEE; THEUWS, 2015).

Os autores ainda relatam que após a operação, a fiscalização lacrou, apreendeu parte da produção e interditou as máquinas usadas pelos trabalhadores. Nos locais foram apreendidas peças pilotos que continham instruções de fabricação feitas pela própria Zara, comprovando a submissão dessas oficinas perante a multinacional.

A marca foi condenada ao pagamento de cerca de R\$ 140.000,00 referentes aos direitos trabalhistas violados, no entanto, por não reconhecer seu vínculo com a

empresa terceirizada, Zara propôs que AHA realizasse os pagamentos (EXAME, 2011)

No final de 2011 foi firmado um acordo entre Zara e o Ministério Público do Trabalho. Neste acordo, chamado de Termo de Ajustamento de Conduta, a marca se comprometeu a realizar investimentos sociais de 3,4 milhões de reais, destinados a uma organização de direitos humanos e defesa dos imigrantes, e 50 mil reais a cada fornecedor nos quais o Ministério Público possa encontrar situações de irregularidades trabalhistas, além de auditorias realizadas periodicamente pela marca com seus fornecedores e subcontratados (SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, 2011).

Apesar de apresentar uma grande melhora, a marca ainda não cumpriu com todos os acordos realizados com as autoridades brasileira, e o grupo Index segue resistindo à responsabilidade com relação aos trabalhadores encontrados em condições análogas ao de escravo (CARTA CAPITAL, 2015).

Apesar de devidamente responsabilizadas, ambas as marcas não reconheceram sua responsabilidade direta com os casos que condicionaram dezenas de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo, atribuindo a responsabilidade do ocorrido às empresas terceirizadas.

Mais que negligência, os casos demonstram o descaso das grandes marcas com relação a sua cadeia produtiva. A fragilidade na observância das leis trabalhistas reflete a situação vulnerável na qual se encontram os trabalhadores que se submetem a condições precárias em razão de não encontrarem no mercado de trabalho melhores oportunidades, seja em razão de sua condição social e econômica, seja por conta da falta de instrução que impossibilita boa parte da população de alcançar melhores oportunidades de trabalho.

## CONCLUSÃO

O advento da Lei Áurea representou um importante marco na caminhada pela abolição do trabalho escravo no Brasil. Contudo, apesar de transcorrido mais de um século desde a sua promulgação, os rastros deixados por essa época seguem presentes na sociedade brasileira e se manifestam das mais diferentes formas, especialmente no ramo da indústria da moda.

Para sistematizar as discussões e apresentar os resultados, indica-se que no primeiro capítulo tratou-se do trabalho escravo e suas diferentes formas desde o período colonial até a contemporaneidade, demonstrando que, apesar de considerado abolido, ainda é possível observar suas manifestações nos diversos ramos da indústria nacional, notadamente com relação à indústria da moda.

A objetificação da pessoa humana e o aprisionamento para fins de trabalho forçado, consideradas importantes características do trabalho escravo na era colonial sofreu alterações e segue presente no cenário contemporâneo através do trabalho análogo ao de escravo, que tem como principais variáveis o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e a servidão por dívida.

De outro modo, apesar de semelhante, o trabalho escravo se difere do que se sabe atualmente por trabalho análogo ao do escravo em razão da proibição legislativa. Na era colonial, a mão de obra escrava era tida como uma mercadoria e podia ser negociada legalmente entre os senhores da época, diferente do que ocorre atualmente, onde qualquer indício de trabalho forçado é fortemente repreendido pela legislação brasileira.

Outrossim, a discussão apresentada no segundo capítulo abordou as principais normativas nacionais e internacionais aplicadas no combate ao trabalho análogo ao de escravo, bem como os mecanismos institucionais responsáveis pela fiscalização e autuação de empresas que forem flagradas fazendo uso desta mão de obra ilegal nas suas produções.

A prática de trabalho análogo ao de escravo viola uma série de direitos, além de ir de encontro a diversos princípios constitucionais, sendo o principal deles o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o Brasil adota normativas

presentes tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Código Penal e na Consolidação das Leis Trabalhistas, além de ratificar normativas internacionais que atuam na coibição de tal prática a nível mundial.

A problemática formulada no início deste trabalho trouxe a indagação acerca da suficiência dos mecanismos normativos e institucionais do Estado brasileiro atinentes ao trabalho análogo ao de escravo, especialmente com relação a indústria da moda. A partir disto, foram abordados estudos acerca do conceito do trabalho escravo e sua evolução até o cenário atual, demonstrando que, apesar de abolido legalmente, a referida prática segue presente nos galpões de muitas indústrias.

Ademais, buscou-se analisar os instrumentos normativos e institucionais internacionais e nacionais utilizados no combate ao trabalho análogo ao de escravo, especialmente na indústria da moda, concluindo-se que estes não se mostram suficientes de forma concreta, visto que novos casos surgem rotineiramente em nosso país, revelando a fragilidade dos instrumentos normativos no que tange à efetiva abolição do trabalho análogo ao de escravo no Estado brasileiro.

Dessa forma, a hipótese de que os esforços despendidos pelo Brasil não são suficientes para coibir o trabalho análogo ao de escravo no país pode ser confirmada, visto que o consumo de *fast fashion*, a terceirização e a vulnerabilidade social de determinados grupos tendem a contribuir para o uso de mão de obra escrava na referida indústria.

Observa-se que a proibição material não impede que a prática ocorra de fato, já que há uma série de exemplos que demonstram o uso de mão de obra escrava em diversos ramos da indústria brasileira. No presente trabalho, pôde-se observar as principais causas que levam empresários da indústria da moda brasileira a utilizar o trabalho análogo ao de escravo na produção de suas peças, de modo a aumentar seus lucros e diminuir os gastos.

A partir do estudo dos casos Zara e M.Officer pode-se perceber o descaso dos responsáveis pelas empresas com relação aos trabalhadores escravizados em detrimento do aumento da sua produtividade. Afirmando não saberem a origem das peças, visto que se tratavam de fornecedores terceirizados, ambas as marcas procuraram se desvincular da responsabilidade, sem se preocupar com as vítimas que por muito tempo sofreram com a submissão à ambientes precários e condições de trabalho degradantes, recebendo uma remuneração ínfima por peças que seriam posteriormente vendidas em lojas de luxo a preços exorbitantes.

Contudo, pode-se dizer que apesar de não reconhecerem legalmente sua responsabilidade, ambas as empresas foram responsabilizadas e servem de exemplo não só para que outras marcas não utilizem dos mesmos métodos, mas também como vitrine da atuação da legislação brasileira no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Ademais, importante destacar o papel social no combate a esta prática, uma vez que, a partir do exposto, pôde-se observar que a escravidão criou raízes fortes na sociedade brasileira, onde a segregação de grupos vulneráveis e a falta de oportunidades de emprego dada a imigrantes fazem com que estes indivíduos busquem, por vezes, formas alternativas para prover sua subsistência, mesmo que para isso precisem se submeter a trabalhos com pouca ou nenhuma observância das leis trabalhistas.

Apesar de não ter sido completamente superado, o Brasil tem se mostrado bastante preocupado na abolição definitiva do trabalho análogo ao de escravo. Afinal, essa prática segue recorrente no cenário contemporâneo e prejudica não somente suas vítimas, mas também impede o crescimento econômico e social do país.

A submissão ao trabalho degradante pode ser considerada uma via de duas mãos, visto que além de representar grave afronta às normativas jurídicas nacionais, também pode ser vista como reflexo de um cenário de desigualdade social, onde certos grupos se submetem a tais condições por não disporem de outros meios capazes de garantir sua subsistência.

Pelo exposto, nota-se que a pesquisa trazida neste trabalho é de suma importância para o cenário em que vivemos atualmente, uma vez que se trata de um tema extremamente relevante, sobretudo considerando os índices de trabalho análogo ao de escravo trazidos ao longo do presente trabalho que expõem os recentes casos em que foram constatados uso de mão de obra análoga a de escravo em indústrias dos mais diversos segmentos, inclusive no ramo da moda.

Percebe-se que essa luta vai além do bem jurídico. Trata-se de um problema que atinge e adocece a sociedade como um todo, segregando parcelas que, em razão das circunstâncias em que se encontram, acabam sendo ignoradas e negligenciadas pela própria comunidade em razão da cultura escravocrata herdada pela era colonial e que ainda se faz presente de forma significativa em nosso país.

Dessa forma, entende-se que, em que pese os esforços feitos pela comunidade nacional e internacional na erradicação do trabalho escravo, ainda há um longo

caminho a ser percorrido na busca pelo fim concreto desta prática que atinge pessoas de diferentes faixas etárias, gênero e nacionalidade, mas que aparenta ter uma mira certa quanto à condição socioeconômica destes indivíduos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Herika Dias. **A flexibilização das leis trabalhistas. Uma alternativa para a crise de desemprego no Brasil?** Revista Jus Navegandi, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31250/a-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas> Acesso em: 17 de nov. de 2022

ALMEIDA, Pauline; ARAÚJO, Thayana. **Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos.** CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%2010%20anos%2C%20mais,os%20registros%20mostram%20936%20pessoas.> Acesso em: 12 de out. de 2022.

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes. **Considerações acerca da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36231/consideracoes-acerca-da-convencao-americana-sobre-direitos-humanos> Acesso em: 27 de maio de 2023.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente.** Política em Foco, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt\\_64\\_pol%C3%ADtica.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf) Acesso em 20 de jun. de 2023

AZEVEDO, Flávio Alexandre Luciano. **O trabalho sob condições degradantes é escravidão contemporânea.** Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Aracaju, 2010. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/artigo96e4987f37faf88989138a11f99795b6.pdf> Acesso em: 11 de abr. de 2023

BRASIL. **Assinada a Lei Áurea.** Órgão do Senado do Império – Rio de Janeiro, 14 de maio de 1888. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/190819/encarteabolicao.pdf?sequence=7&isAllowed=y> Acesso em: 20 de out. de 2022

BRASIL. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Ministério do Trabalho e Previdência.** Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo> . Acesso em: 12 de out. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.**

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Acesso em 15 de out. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**. Acesso em: 20 de jun. de 2023

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Acesso em 10 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.) Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo tem novos coordenadores.** Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/coordenadoria-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-tem-novos-coordenadores/965248#:~:text=A%20Coordenadoria%20Nacional%20de%20Erradicacao%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o,decorrentes%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20emprego.> Acesso em 25 de maio de 2023

BRASIL. Ministério do Trabalho. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 16 out. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=16/10/2017&pagina=82> . Acesso em 16 de out. de 2022

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes.** Secretaria de Direitos Humanos – SDH – Brasília, 2013.

BRASIL. 4ª Turma Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão do Recurso Ordinário que visa reformular a sentença do processo nº 00017795520145020054.** M5 Indústria e Comércio LTDA x Ministério Público do Trabalho. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Relator. 07 de nov. de 2017. Mantida a decisão proferida na sentença.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.** Governo Federal. Distrito Federal -DF, 2020. Acesso em: 07 de abr. de 2023

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conceitos**. Governo Federal, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/conceitos#:~:text=Condi%C3%A7%C3%A3o%20degradante%20de%20trabalho%20%C3%A9,higiene%20e%20sa%C3%BAde%20no%20trabalho>. Acesso em: 11 de abr. de 2023

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos/ Supremo Tribunal Federal**. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2 ed., Brasília, 2022.

BRASILEIRO, Bruna. **A situação Jurídica e Direitos Trabalhistas dos Imigrantes no Brasil**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://brunabrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/353455570/a-situacao-juridica-e-direitos-trabalhistas-dos-imigrantes-no-brasil> . Acesso em: 05 de fev. de 2023

CALAZANS, André Chamun. **Escavidão urbana, tradição ibérica e desenvolvimento capitalista no Rio de Janeiro a partir da visão de viajantes (1808-1850)**. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2020.

CAMPOS, André & HUIJSTEE, Mariette Van & THEUWS, Martje. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso Inditex-Zara no Brasil**. REPÓRTER BRASIL e SOMO, maio de 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>. Acesso em: 17 de out. de 2022

CARAM, Bernardo & CALGARO, Fernanda. **Trabalho escravo: com portaria, governo fez mudança que tramita no Congresso há 14 anos**. G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/trabalho-escravo-com-portaria-governo-fez-mudanca-que-tramita-no-congresso-ha-14-anos.ghtml> Acesso em: 16 de out. de 2022

CARDOSO, Vitória dos Santos. **Os instrumentos de combate ao trabalho escravo e de proteção ao trabalhador no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58180/os-instrumentos-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-de-proteo-ao-trabalhador-no-brasil> Acesso em: 25 de maio de 2023

CARTA CAPITAL. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. Carta Capital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409/> Acesso em: 20 de jun. de 2023

CARVALHO, Leandro. **Trabalho escravo nas minhas**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trabalho-escravo-nas-minas.htm> Acesso em: 25 de set de 2022.

CAVALCANTI, Leonardo. **Novos fluxos migratórios para o mercado de trabalho brasileiro**. Desafios para políticas públicas. Revista da ANPEGE, Dourados, MS, v. 11, n. 16, p. 21-35, 2015

COETRAES. **Comissões Estaduais para a erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: [https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page\\_id=28](https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page_id=28). Acesso em 16 de out. de 2022.

DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo da emancipação de escravos**. Universidade Federal Fluminense, 2004. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/456.pdf> Acesso em: 14 de maio de 2023

DIAS, Valéria. **Escravidão urbana apresentou variações dos locais onde os escravos moravam**. Agência da USP de notícias, 2007. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=6769>. Acesso em: 27 de nov. de 2022

DIAS, Marcos Roberto. **Jornada exaustiva de trabalho: o que diz a lei**. Disponível em: <https://marcosrdias.com.br/jornada-exaustiva-de-trabalho/> Acesso em: 10 de abr. de 2023

EXAME. **Após Zara, trabalho escravo é investigado em 20 grifes**. Revista Exame, 2011. Disponível em: <https://exame.com/negocios/apos-zara-trabalho-escravo-e-investigado-em-20-grifes/> Acesso em: 20 de jun. de 2023

FABRICIO, Matheus Di Felippo. **O impacto da Lei 851 de 04 de setembro de 1850: Lei Eusébio de Queiroz e a consequência para alforrias em províncias de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul**. Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte. Volume XIV, número 1, julho de 2021. Acesso em: 13 de abr. de 2023

FARIAS, Débora Tito. **Conhecer o conceito de trabalho escravo no Brasil e os direitos dos trabalhadores resgatados**. Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: [http://escola.mpu.mp.br/producao-de-ensino/cursos/aperfeicoamento/atuacao-dos-profissionais-da-rede-acolhimento-e-atendimento-social-das-vitimas-de-trabalho-escravo/conteudo\\_1a\\_semana\\_debora.pdf](http://escola.mpu.mp.br/producao-de-ensino/cursos/aperfeicoamento/atuacao-dos-profissionais-da-rede-acolhimento-e-atendimento-social-das-vitimas-de-trabalho-escravo/conteudo_1a_semana_debora.pdf). Acesso em: 15 de out. de 2022

FERREIRA, Renato Soares Peres. SATHLER, André Rehbein. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. Câmara dos Deputados, Brasília, Edições Câmara, 2022

FREIRE, José Ribamar Bessa & MELHEIROS, Márcia Fernanda. **Aldeamentos Indígenas no Rio de Janeiro**. Programa de Estudos dos Povos Indígenas. Departamento de Extensão, UERJ, 1997.

FUNSAI. **Como ficaram os escravos após a abolição da escravatura?** Fundação Nossa Senhora Auxiliadora do Ipiranga. Disponível em: <https://www.funsai.org.br/l/como-ficaram-os-escravos-apos-a-abolicao-da-escravatura/> Acesso em 01 de abr. de 2023

GARCIA, Carla Rosane Pesegoginski. **Trabalho Escravo e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. Jurídico Certo, 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/carlaadvogada/artigos/trabalho-escravo-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-431> Acesso em 26 de maio de 2023

**Governo revê portaria do trabalho escravo e endurece regras de fiscalização**. Congresso em Foco, 2017. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/governo-reve-portaria-do-trabalho-escravo-e-endurece-regras-de-fiscalizacao/> . Acesso em: 16 de out. de 2022

INPACTO. **Organização sem fins lucrativos**. São Paulo – 2001. Disponível em: <https://inpacto.org.br/sobre-nos/#:~:text=O%20InPACTO%20%C3%A9%20uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o,pela%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo.> Acesso em: 16 de out. de 2022

KALLIL, Agnes. **Entenda o que é a Organização Internacional do Trabalho e como ela influencia a legislação brasileira**. Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/organizacao-internacional-do-trabalho/> Acesso em: 25 de maio de 2023

KOK, Glória Porto. **A escravidão no Brasil colônia**. Ed. 6. São Paulo, 1997.

LEAO, Diogo Abreu. **Abolição da escravatura brasileira**. Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/abolicao-da-escravatura-brasileira/> Acesso em: 27 de nov. de 2022

LOCATELLI, Piero. **M. Officer é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de trabalho análogo ao de escravo**. Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/> . Acesso em 16 de out. de 2022.

MACEDO, Ana Raquel & OLIVEIRA, Marcelo. **Promulgada pelo Congresso emenda do trabalho escravo**. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/435943-promulgada-pelo-congresso-emenda-do-trabalho-escravo/> . Acesso em: 16 de out. de 2022

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil. Ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1867. Vol. 2, p. 169.

MENDONÇA, Camila. **Abolição da escravatura no Brasil**. Educa Mais Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/abolicao-da-escravatura-no-brasil> Acesso em: 28 de nov. de 2022

MENDONÇA, Heloísa; OLIVEIRA, Regiane. **Entenda as novas regras que reduzem o combate ao trabalho escravo**. El País, 2017. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540\\_501606.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540_501606.html) Acesso em: 20 de jun. de 2023

**M. Officer é condenada por trabalho escravo e pode ser proibida de vender em São Paulo.** Brasil de Fato, 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/09/mofficer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-pode-ser-proibida-de-vender-em-sp> Acesso em: 20 de out. de 2022

MONTE, Maise de Carvalho Gomes. **Os direitos econômicos, sociais e culturais.** Universidade Federal da Paraíba, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/maise/desc.html#:~:text=O%20Pacto%20Internacional%20dos%20Direitos,pela%20viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20enumerados>. Acesso em: 25 de maio de 2023

MONTEIRO, Adriana Carneiro. **Introdução ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Direitos Humanos na Internet. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/culturais.html#\\_ftnref4](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/culturais.html#_ftnref4) Acesso em: 25 de maio de 2023

MULTIRIO. **Lei Nabuco de Araújo.** MultiRio. Disponível em: <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/brasil-monarquico/8971-lei-nabuco-de-ara%C3%BAjo#:~:text=No%20ano%20de%201854%20era,tem%20not%C3%ADcia%20aconteceram%20em%201856>. Acesso em: 01 de abr. de 2023

NATUSCH, Igor. **07 de novembro de 1831: é promulgada a Lei Feijó, que proíbe o tráfico de escravos – uma famosa “lei para inglês ver”.** Democracia e Mundo do Trabalho em Debate, 2022. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/7-de-novembro-de-1831-e-promulgada-a-lei-feijo-que-proibia-o-trafico-de-escravos-uma-famosa-lei-para-ingles-ver/#:~:text=para%20ingl%C3%AAs%20ver%E2%80%9D,7%20de%20novembro%20de%201831%3A%20%C3%A9%20promulgada%20a%20Lei%20Feij%C3%B3,famosa%20%E2%80%9Clei%20para%20ingl%C3%AAs%20ver%E2%80%9D&text=O%20processo%20que%20conduziu%20%C3%A0,em%20sol%20brasileiro%20foi%20longo>. Acesso em: 13 de abr. de 2023

NETO, Manuel Pacheco. **A escravidão indígena e o bandeirante no Brasil Colonial: conflitos, apresamentos e mitos.** Manuel Pacheco Neto – Dourados, MG: Ed. UFGD, 2015.

NOGUEIRA, Christiane; FABRE, Luiz Carlos; KALIL, Renan; CAVALCANTI, Tiago. **Recentes avanços legislativos no combate à escravidão.** Ministério Público Federal. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 158/2014, p. 11, julho de 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDAo.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2022.

**Nos últimos 14 anos, 860 estrangeiros foram resgatados de trabalho escravo.** Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/20/nos-ultimos-14-anos-860-estrangeiros-foram-resgatados-de-trabalho-escravo#:~:text=Entre%202006%20e%202020%2C%20pelo,03005.058385%2F2021%2D85>. Acesso em: 13 de out de 2022

**Nota da M.Officer.** Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/11/nota-da-m-officer/>. Acesso em: 16 de out. de 2022

**OIT. Normas da IIT sobre o trabalho forçado. O novo protocolo e a nova recomendação em resumo.** Organização Internacional do Trabalho, 2018. Acesso em: 08 de abr. de 2023

**OIT. Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado.** Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm) Acesso em: 25 de maio de 2023

**OIT. Conheça a OIT.** Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=Fundada%20em%201919%20para%20promover,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20igualdade%20das%20diversas> Acesso em: 25 de maio de 2023

**OJEDA, Igor. Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez.** Repórter Brasil, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/> Acesso em: 20 de out. de 2022

**OJEDA, Igor. Quer mais lucro? Terceirize a obra e alicie imigrantes.** Repórter Brasil, 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/10/quer-mais-lucro-terceirize-a-obra-e-alicie-imigrantes/> Acesso em: 20 de nov. de 2022

**ONU BRASIL. Trabalho Escravo.** Nações Unidas no Brasil. Brasília, 2016.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 29 de 28 de junho de 1930.** Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html#029](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029) Acesso em: 02 de abr. de 2023

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil /** International Labour Office; ILO Office in Brazil – Brasília: ILO, 2010

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos.** Pacto de San José da Costa Rica, 1969.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 25 de maio de 2023

PACE, Suelen Della. **Combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos Direitos Humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho**. Educação Sem Distância, Rio de Janeiro, n.3, jan/jun. 2021.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno, JÚNIOR, Carlos Bezerra, FILHO, Paulo Sérgio Guardia, WALLER, Marco Christiano Chibebe. **Lei paulista do trabalho escravo e avanço na proteção dos direitos humanos**. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/opiniaio-lei-paulista-trabalho-escravo-rotege-direitos-humanos#sdfootnote1sym>. Acesso em: 16 de out. de 2022

PEREIRA, Joelma. **STF suspende portaria de Temer que muda regras sobre trabalho escravo**. Congresso em Foco, 2017. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/stf-suspende-portaria-de-temer-que-muda-regras-sobre-trabalho-escravo/> . Acesso em 16 de out. de 2022

PINSKY, Jamile. **A escravidão no Brasil**. Ed. 21. São Paulo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Consultor Jurídico, 2002. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos-economicos-sociais-culturais-desafios?pagina=5> Acesso em: 25 de jun. de 2023.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Repórter Brasil, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/> Acesso em: 15 de jun. de 2023

PORFÍRIO, Francisco. **Trabalho escravo contemporâneo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm> . Acesso em: 12 de out. de 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico (recurso eletrônico): métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Ed. 2. Novo Hamburgo: Freevale. 2013. Disponível em [https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod\\_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Científico-2.pdf](https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Científico-2.pdf) . Acesso em: 09 de set de 2022.

RABELO, Isabel. **Em 14 anos, mais de 800 imigrantes foram resgatados de situação de trabalho escravo no Brasil**. Migra Mundo, 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/em-14-anos-mais-de-800-imigrantes-foram-resgatados-de-situacoes-de-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 20 de out. de 2022

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Inglaterra contra a escravidão no Brasil – motivos**. História do Brasil, 2019 Disponível em: [https://www.historiadobrasil.net/respostas/inglaterra\\_contra\\_escravidao.htm](https://www.historiadobrasil.net/respostas/inglaterra_contra_escravidao.htm) Acesso em: 14 de abr. de 2023

REIS, Sérgio Cabral; PAIVA, Regina Lemos. **A Emenda Constitucional 81/2014 e a problemática na conceituação de trabalho escravo**. Publica Direito. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9833dfe00e523737> Acesso em: 28 de maio de 2023

REPÓRTER BRASIL. **Repórter Brasil**, 20 anos. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/> . Acesso em: 16 de out. de 2022

RIBEIRO, Evandro de Aguiar. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais: fragmentação histórica e reflexos em sua implementação**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59386/pacto-internacional-de-direitos-econmicos-sociais-e-culturais-fragmentao-historica-e-reflexos-em-sua-implementao> Acesso em: 25 de maio de 2023

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Análise das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51686/analise-das-convencoes-29-e-105-da-organizacao-internacional-do-trabalho> Acesso em: 02 de abr. de 2023

ROSSI, Amanda; GRAGNANI, Juliana. **A luta esquecida dos negros pelo fim da escravidão no Brasil**. BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/lutapelaabolicao> . Acesso em: 09 de out. de 2022.

SANIELE, Bruna. **Número de imigrantes no Brasil cresce 24% em dez anos**. Rádio Gência Nacional, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-12/numero-de-imigrantes-no-brasil-cresce-24-em-dez-anos#:~:text=Publicado%20em%2012%2F12%2F2021,e%20a%20Universidade%20de%20Bras%C3%ADlia.> . Acesso em 13 de out. de 2022.

SANTINI, Daniel. **MPT aciona Justiça para que M. Officer seja banida de São Paulo por explorar escravos**. Repórter Brasil, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/07/mpt-aciona-justica-para-que-m-officer-seja-banida-de-sao-paulo-por-explorar-escravos/> . Acesso em: 20 de out. de 2022

SANTOS, Ronaldo Lima. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. JusLaboris – Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho, 2004. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106775/2004\\_santos\\_ronaldo\\_escravidao\\_divida.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106775/2004_santos_ronaldo_escravidao_divida.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 14 de maio de 2023

SANTOS, Ynaê Lopes. **Além da Senzala: arranjos escravos de moradia no Rio de Janeiro (1808-1850)**. Tese (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 171. 2006.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.946 de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas**. São Paulo:

Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/169311> . Acesso em 16 de out. de 2022

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles. **O trabalho escravo perdura no Brasil do Século XXI**. Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, v. 52, n.82, p. 127-147, julho de 2010.

SILVA, Daniel Neves. **Lei Eusébio de Queirós**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-eusebio-de-queiros.htm> Acesso em: 30 de mar. de 2023

SILVA, Daniel Neves. **Lei do Ventre Livre**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-do-ventre-livre.htm> Acesso em: 13 de abr. de 2023

SILVA, Katia Gomes; VIDOVIK, Lucas Fernandes de Moraes; SANTOS, Rônison Aparecido. **O efeito da Lei de Migração sobre o Estatuto do Estrangeiro: a humanização da condição jurídica do estrangeiro**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59006/o-efeito-da-lei-de-migrao-sobre-o-estatuto-do-estrangeiro-a-humanizacao-da-condio-jurdica-do-estrangeiro#:~:text=No%20passado%2C%20o%20Brasil%20n%C3%A3o,militar%20\(ZAMBERLAM%2C%202004\)](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59006/o-efeito-da-lei-de-migrao-sobre-o-estatuto-do-estrangeiro-a-humanizacao-da-condio-jurdica-do-estrangeiro#:~:text=No%20passado%2C%20o%20Brasil%20n%C3%A3o,militar%20(ZAMBERLAM%2C%202004)) Acesso em: 16 de fev. de 2023

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm> . Acesso em: 13 de set de 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Tráfico negroiro**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negroiro.htm#:~:text=Os%20navios%20negreiros%2C%20em%20geral,de%2050%20a%2060%20dias>. Acesso em: 13 de nov de 2022.

SILVA, Misleine Neris de Souza. **Cronologia da abolição da escravidão no mundo**. Info Escola, s.d. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/cronologia-da-abolicao-da-escravidao-no-mundo/> Acesso em: 26 de out. de 2022

SINAIT. Caso Zara: **Atuação da fiscalização resulta na assinatura de termo inédito no mundo do trabalho**. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=4597/caso-zara-atuacao-da-fiscalizacao-resulta-na-assinatura-de-termo-inedito-no-mundo-do-trabalho> . Acesso em: 20 de out. de 2022

SINAIT. Trabalho escravo - **Justiça nega pedido da Zara para anular autos de infração**. Sindicato Nacional do Auditores Fiscais do Trabalho, 2014. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=9229/trabalho-escravojustica-nega-pedido-da-zara-para-anular-autos-de-infracao> Acesso em: 20 de out. de 2022.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D'URSO, Clarice Maria de Jesus. **Cartilha de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

SOARES, Fagno da Silva; MASSONI, Túlio de Oliveira; SILVA, Wallace Dias. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo: à guisa dos estudos históricos e jurídicos e suas disputas conceituais.** Revista Fronteiras e Debates. Macapá, v. 3, n° 1, p.67-98, jan/jun. 2016.

TÂMAR, Cláudia. **Os imigrantes irregulares e o trabalho escravo no Brasil.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://claudiatamar.jusbrasil.com.br/artigos/358591221/os-imigrantes-irregulares-e-o-trabalho-escravo-no-brasil#:~:text=A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A3o%20de,e%20flexibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20trabalhistas.> Acesso em: 04 de set. de 2022.

Trabalho Escravo: **Contrae discute metas para 2021. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.** ANAMATRA, 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30789-trabalho-escravo-contrae-discute-metas-para-2021#:~:text=Sobre%20a%20Contrae%20%E2%80%93%20Criada%20em,a%20Er radica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo> Acesso em: 26 de out. de 2022

UNALE. **Lei paulista contra trabalho escravo motiva parceria internacional.** União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais. Disponível em: <https://unale.org.br/lei-paulista-contra-trabalho-escravo-motiva-parceria-internacional/> Acesso em 29 de mar. de 2023.

VERDAN, Tauã Lima. **Comentários ao Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45365/comentarios-ao-protocolo-de-san-salvador-protocolo-adicional-a-convencao-americana-sobre-direitos-humanos-em-materia-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais> Acesso em: 20 de jun. de 2023

WACLAWOVSKY, Luciana. **M.Officer é condenada por trabalho escravo e terá registro cassado por dez anos.** CUT, 2018. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-registro-cassado-por-dez-anos-9b52> . Acesso em: 19 de out. de 2022.

WESTIN, Ricardo. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre.** Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Grosso%20modo%2C%20a%20Lei%20do,sob%20a%20tutela%20do%20Estado.> Acesso em: 14 de maio de 2023

YANG, Gabriella Tavares. **O trabalho escravo contemporâneo e o seu reflexo na vida do trabalhador brasileiro.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-trabalho-escravo->

contemporaneo-e-seu-reflexo-na-vida-do-trabalhador-brasileiro/ . Acesso em: 12 de out. de 2022.

ZANFER, Gustavo. **O modelo fast fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo.** Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/> . Acesso em: 12 de out. de 2022

